

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

DIOGO MACHADO VERSIANI

**O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO NO BRASIL: FORMAÇÃO HISTÓRICA
E ANÁLISE DE SUAS TENSÕES À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE
DIREITO**

GOVERNADOR VALADARES - MG

2026

DIOGO MACHADO VERSIANI

**O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO NO BRASIL: FORMAÇÃO HISTÓRICA
E ANÁLISE DE SUAS TENSÕES À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE
DIREITO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como
requisito para obtenção do título de bacharel em Direito
pela Universidade Federal de Juiz de Fora - campus
Governador Valadares (MG)

Docente Orientadora: Tayara Talita Lemos

GOVERNADOR VALADARES

2026

RESUMO

O presente trabalho analisa o serviço militar obrigatório no Brasil a partir de sua formação histórica e das tensões que sua execução contemporânea apresenta diante dos valores do Estado Democrático de Direito. Busca-se compreender em que medida características formadas ao longo de sua trajetória permanecem relevantes para a compreensão do modelo atual, bem como avaliar a adequação da incorporação compulsória em tempo de paz. A pesquisa utiliza revisão bibliográfica e documental, de natureza teórico-dogmática e crítico-analítica, com exame da legislação brasileira, de documentos institucionais e de estudos historiográficos e sociológicos. Adota-se, ainda, a teoria da proporcionalidade de Robert Alexy como referencial para a análise das restrições impostas à liberdade e à autonomia individuais e recorre-se ao direito comparado, especialmente às experiências da Argentina e da Espanha. A reconstrução histórica evidencia que o recrutamento militar brasileiro foi marcado por práticas coercitivas e seletivas, embora tenha passado por processos de centralização, institucionalização e maior impessoalidade. No modelo contemporâneo, observa-se distância entre a universalidade formal da obrigação e a incorporação efetiva de parcela reduzida dos alistados, além de indícios de que a procura voluntária pode ser capaz de atender às necessidades de efetivo. A análise também revela limitações nos dados disponíveis para aferir de forma conclusiva como fatores sociais influenciam a seleção atual. Conclui-se que a obrigatoriedade anual não constitui a única forma possível de recrutamento e que sua necessidade pode ser reavaliada diante de alternativas menos restritivas. Eventual transição para um sistema predominantemente voluntário, contudo, exigiria planejamento, profissionalização, mecanismos de formação de reserva e preservação de instrumentos excepcionais de convocação, além de maior transparência no sistema vigente.

Palavras-chave: serviço militar obrigatório; recrutamento militar; estado democrático de direito; proporcionalidade; forças armadas.

ABSTRACT

This study analyzes mandatory military service in Brazil based on its historical development and the tensions that its contemporary implementation presents in light of the values of the Democratic Rule of Law. It seeks to understand to what extent characteristics developed throughout the history of military recruitment remain relevant to the understanding of the current model, as well as to assess the adequacy of compulsory enlistment in peacetime. The research employs bibliographic and documentary review, with a theoretical-dogmatic and critical-analytical approach, examining Brazilian legislation, institutional documents, and historiographical and sociological studies. Robert Alexy's theory of proportionality is also adopted as a theoretical framework for analyzing the restrictions imposed on individual freedom and autonomy, while comparative law is used with particular emphasis on the experiences of Argentina and Spain. The historical reconstruction demonstrates that Brazilian military recruitment has been marked by coercive and selective practices, although it has undergone processes of centralization, institutionalization, and increased impersonality. In the contemporary model, a gap can be observed between the formal universality of the obligation and the effective incorporation of only a limited proportion of those enlisted, as well as indications that a voluntary demand may be sufficient to meet personnel requirements. The analysis also reveals limitations in the available data for conclusively determining how social factors currently influence the selection process. It is concluded that annual compulsory service is not the only possible form of military recruitment and that its necessity may be reassessed in light of less restrictive alternatives. A possible transition to a predominantly voluntary system, however, would require planning, professionalization, mechanisms for the formation of military reserves, the preservation of exceptional conscription mechanisms, and greater transparency in the current system.

Keywords: mandatory military service; military recruitment; democratic rule of law; proportionality; armed forces.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	5
2 HISTÓRIA DO RECRUTAMENTO MILITAR NO BRASIL.....	8
2.1 Recrutamento forçado no Império (1822-1889): Violência e Controle Social.....	8
2.2 Primeira República (1889-1930): reorganização do recrutamento militar.....	10
2.3 Da década de 1930 à ditadura militar.....	13
3 O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO.....	17
3.1 O Serviço Militar Obrigatório na Legislação Brasileira Atual.....	17
3.2 Funções do Serviço Militar.....	18
4 TENSÕES NORMATIVAS DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO.....	22
4.1 Dever Cívico e Proporcionalidade da Obrigatoriedade Militar.....	24
4.2 A Não Universalidade No Recrutamento Militar.....	29
5 MODELOS INTERNACIONAIS E ALTERNATIVAS AO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO.....	33
5.1 A experiência argentina.....	33
5.2 A experiência espanhola.....	35
5.3 Possíveis alternativas para o Brasil.....	37
6 CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO¹

A manutenção do serviço militar obrigatório no Brasil, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, suscita questionamentos relevantes acerca da forma como esse dever é regulamentado e executado no Estado Democrático de Direito. Embora formalmente previsto como um dever cívico de caráter universal, o instituto revela, quando analisado de forma crítica, tensões significativas entre a imposição estatal do dever militar e a proteção das liberdades individuais, bem como possíveis permanências de estruturas historicamente marcadas por autoritarismo e seletividade social.

Nesse contexto, o problema desta pesquisa consiste em investigar em que medida a formação histórica do recrutamento militar brasileiro contribui para a compreensão de características problemáticas ainda presentes em seu funcionamento e quais tensões podem ser identificadas na execução contemporânea do serviço militar obrigatório à luz dos valores consagrados pela ordem constitucional vigente e pelo Estado Democrático de Direito. No campo prático, o funcionamento do serviço militar obrigatório impacta diretamente a vida de milhares de jovens brasileiros, especialmente no que se refere aos critérios de seleção, às formas de incorporação e às consequências sociais decorrentes do alistamento.

A diferença entre o caráter geral da obrigação militar e a incorporação efetiva de apenas uma parcela dos alistados levanta questionamentos sobre os critérios de seleção adotados e sobre a possibilidade de verificar de que maneira o recrutamento se distribui entre diferentes grupos sociais. Ademais, o debate sobre o serviço militar obrigatório dialoga com questões contemporâneas mais amplas, como a profissionalização das Forças Armadas, a objeção de consciência e a busca por alternativas institucionais compatíveis com uma sociedade plural e democrática.

Esta pesquisa justifica-se, portanto, na necessidade de revisitar criticamente um instituto tradicional do ordenamento jurídico brasileiro à luz das transformações sociais, políticas e constitucionais ocorridas nas últimas décadas. Ao analisar o serviço militar obrigatório, pretende-se discutir os limites da atuação estatal em face dos indivíduos, especialmente no que diz respeito à imposição de deveres que restringem a autonomia

¹ Em observância ao art. 9.º, inciso I, alínea “c”, da Portaria CNPq n.º 2.664/2026, que institui a Política de Integridade na Atividade Científica, declara-se a utilização de ferramentas de Inteligência Artificial Generativa (IAG), especificamente ChatGPT e NotebookLM, como instrumentos auxiliares de apoio à elaboração do presente trabalho. Sua utilização restringiu-se à revisão textual, reorganização de trechos, aperfeiçoamento estilístico e auxílio na localização preliminar de materiais pertinentes à pesquisa, posteriormente submetidos à conferência. O emprego dessas ferramentas não substituiu a autoria intelectual, a análise crítica, a seleção metodológica, a interpretação dos dados empíricos ou a formulação das conclusões desenvolvidas no trabalho.

pessoal. Além disso, a análise proposta busca identificar os elementos disponíveis acerca da relação entre o recrutamento e fatores sociais como classe, raça e território, reconhecendo as limitações impostas pela ausência de dados que permitam examinar de forma conclusiva a distribuição contemporânea das incorporações.

No que se refere à metodologia, serão utilizadas a revisão bibliográfica e a pesquisa documental. Para tanto, será mobilizada a literatura produzida no campo, a legislação, além de dados institucionais e documentos oficiais relacionados à temática. A investigação possui, ainda, natureza teórico-dogmática, uma vez que analisa os fundamentos constitucionais e político-jurídicos que sustentam o serviço militar obrigatório no ordenamento brasileiro, especialmente à luz dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. Apresenta, ainda, caráter crítico-analítico ao confrontar a estrutura normativa vigente com estudos sociológicos e historiográficos sobre cidadania e organização militar, buscando compreender de que forma o serviço militar obrigatório se consolidou historicamente e quais são seus reflexos na sociedade contemporânea. A análise normativa será realizada a partir dos dispositivos constitucionais referentes ao serviço militar obrigatório e aos direitos fundamentais, especialmente os arts. 5º, caput e incisos VI e VIII, 14, §2º, e 143 da Constituição Federal de 1988, bem como da legislação infraconstitucional pertinente, com destaque para a Lei nº 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar) e o Decreto nº 57.654/1966, que a regulamenta. Busca-se compreender os fundamentos jurídicos do instituto, os limites aplicáveis à sua regulamentação e suas implicações no contexto democrático contemporâneo.

Paralelamente, será desenvolvida uma reconstrução histórica do recrutamento militar no Brasil, com base em produções historiográficas voltadas à formação do Estado brasileiro, à organização das Forças Armadas e à evolução do serviço militar, buscando identificar permanências e rupturas na relação entre cidadania, dever militar e poder estatal ao longo do tempo.

Para examinar as tensões entre a imposição do dever militar e a proteção das liberdades individuais, a pesquisa adotará como um de seus referenciais teóricos a teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy, especialmente sua formulação acerca da aplicação do princípio da proporcionalidade, de modo a analisar a forma pela qual o serviço militar obrigatório é estruturado e executado no ordenamento brasileiro, considerando as finalidades atribuídas ao recrutamento, a existência de alternativas menos restritivas e os ônus impostos aos indivíduos submetidos ao serviço. Sob essa perspectiva, serão examinadas a necessidade e a eficácia do modelo obrigatório para a consecução das finalidades atribuídas às Forças Armadas, a existência de alternativas menos restritivas e as desigualdades verificadas em sua

aplicação.

Por fim, a pesquisa utilizará elementos do direito comparado para examinar modelos adotados em países que mantêm, flexibilizaram ou extinguiram o serviço militar obrigatório, com especial atenção às experiências da Espanha e da Argentina, a fim de analisar alternativas institucionais e compreender como diferentes contextos democráticos enfrentam a temática. A escolha da Argentina decorre de sua maior proximidade histórica, política e regional com o Brasil, tendo, também, vivenciado uma ditadura militar recente. A Espanha, por sua vez, foi selecionada por apresentar um processo gradual e amplamente documentado de profissionalização das Forças Armadas, permitindo observar as dificuldades e medidas adotadas para consolidar o novo modelo.

2 HISTÓRIA DO RECRUTAMENTO MILITAR NO BRASIL

A compreensão da possível permanência de características autoritárias presentes no serviço militar obrigatório brasileiro demanda a investigação de seu processo histórico de formação e consolidação. Longe de constituir um instituto neutro ou meramente administrativo, o recrutamento militar no país foi, desde suas primeiras formas, atravessado por práticas de coerção, seletividade social e instrumentalização política, conforme será demonstrado no decorrer do capítulo. Nesse sentido, a análise histórica não se limita a um exercício descritivo, mas se revela fundamental para identificar as transformações ocorridas no recrutamento e examinar possíveis permanências no funcionamento do serviço militar obrigatório.

Ao investigar o processo de formação e consolidação do recrutamento militar no Brasil, é possível identificar padrões de exclusão e direcionamento que recaíram, de maneira recorrente, sobre determinados grupos sociais, especialmente os mais vulneráveis, como homens livres pobres e indivíduos negros no período imperial. Tais dinâmicas não se explicam por um único fator isolado, mas pela sobreposição de diferentes marcadores sociais, como classe, raça, e as próprias relações de poder existentes em cada localidade, aspectos estes que serão analisados e aprofundados ao longo do presente capítulo. Essa perspectiva permite compreender o recrutamento militar compulsório como uma política estatal, mas também como um mecanismo que historicamente reproduziu desigualdades (Nascimento; Silva, 2025).

2.1 Recrutamento forçado no Império (1822-1889): Violência e Controle Social

A formação das forças armadas no Brasil imperial esteve diretamente vinculada a mecanismos de recrutamento que, embora formalmente previstos em normas jurídicas, apresentavam, na prática, um caráter profundamente coercitivo e seletivo. A Constituição Política do Império de 1824 estabeleceu, em seu art. 145: “Todos os Brasileiros são obrigados a pegar em armas, para sustentar a Independencia, e integridade do Imperio, e defendel-o dos seus inimigos externos, ou internos”. Tal previsão, à primeira vista universal, indicava uma tentativa de construção de um modelo de participação ampla na defesa estatal. No entanto, a realidade do recrutamento distanciou-se significativamente desse ideal normativo.

No plano infraconstitucional, uma tentativa relevante de modificar o recrutamento ocorreu com a edição da Lei nº 2.556, de 26 de setembro de 1874, conhecida como Lei do Recrutamento. O diploma estabeleceu que o preenchimento dos contingentes deveria ocorrer inicialmente pelo engajamento de voluntários e, na insuficiência destes, por sorteio público entre os cidadãos alistados. A própria lei previa que, após a formação do primeiro contingente

segundo o novo regime, seria abolido o sistema então vigente de recrutamento forçado (Brasil, 1874).

No entanto, a implementação desse novo sistema encontrou forte resistência em diversas localidades. Mendes (1999) identifica, nesse contexto, os movimentos conhecidos como “rasga-listas”, em que grupos invadiam as reuniões das juntas responsáveis pelo alistamento e destruíam as listas que serviriam de base para o sorteio militar, já que seria mais difícil evitar o recrutamento diante de uma maior organização. Essas mobilizações ocorreram em meio às agitações populares da década de 1870 e se relacionaram, em algumas regiões, com a Revolta do Quebra-Quilos². Na prática, isso dificultou a aplicação do modelo criado pela lei e impediu que a substituição do recrutamento forçado pelo sistema de voluntariado e sorteio se efetivasse de forma imediata.

Apesar desse arcabouço normativo, o recrutamento no período imperial foi marcado por uma dinâmica profundamente influenciada por relações sociais locais. A efetivação do recrutamento dependia, em grande medida, da atuação de autoridades e grupos dominantes nas localidades, especialmente grandes proprietários de terras e escravos. Esses agentes exerciam controle direto sobre quem seria ou não recrutado, independentemente das disposições legais, prevalecendo práticas personalistas e de mandonismo local. Nesse sentido, a lógica do paternalismo, característica da formação social brasileira, impedia a consolidação de um sistema impessoal e racional de recrutamento, privilegiando interesses particulares em detrimento de critérios universalizantes (Silva, 2005, p. 2).

Tal seletividade revela que o dever constitucional de defesa não era aplicado de maneira equitativa. Ao contrário, o recrutamento recaía predominantemente sobre os setores mais vulneráveis da sociedade, especialmente homens livres pobres, dentre os quais predominavam indivíduos negros. Além disso, o contexto das guerras e dos recrutamentos também abria espaço para a fuga de pessoas escravizadas, demonstrando a complexidade das relações entre o sistema militar e a estrutura social escravocrata, conforme assinalado por Mugge e Comissoli (2013, p. 8):

A análise das forças armadas é também um dos pontos de acesso à experiência dos homens livres pobres e de cor que, segundo as observações de inúmeros viajantes, dominavam as fileiras das três instituições. As guerras, os recrutamentos e a própria existência das instituições militares,

² Trata-se de movimento de contestação popular iniciado na Paraíba, em 1874, e posteriormente difundido por outras províncias do Nordeste. A mobilização reuniu insatisfações com medidas adotadas pelo governo imperial, como o aumento de impostos, alterações nas custas judiciais, a instituição do registro civil e a nova legislação sobre recrutamento militar (Mendes, 1999).

finalmente, abriram espaços para a fuga de escravos.

As elites locais, responsáveis pela execução das ordens de alistamento, detinham significativa margem de discricionariedade, podendo utilizar o recrutamento como mecanismo de barganha e coerção, reforçando sua utilização como instrumento de poder. Indivíduos considerados indesejáveis, insubordinados ou economicamente dispensáveis eram frequentemente encaminhados ao serviço militar, enquanto outros eram protegidos em razão de vínculos pessoais ou interesses econômicos (Luft, 2013, p. 45-48). O recrutamento, assim, assumia uma função que extrapolava a defesa nacional, convertendo-se em ferramenta de controle social e de disciplinamento das camadas populares.

Essa dimensão coercitiva também se manifestava no interior das próprias instituições militares. Para garantir a disciplina e a obediência dos recrutados, especialmente daqueles incorporados de forma forçada, foram utilizados, ao longo de todo o período imperial, regulamentos herdados da tradição portuguesa, como o Regimento Provisional e os Artigos de Guerra de 1796, mesmo já estando vigente a Constituição de 1824 (Silva, 2005, p. 2). Tais normativas previam punições severas, incluindo penas de morte, trabalhos forçados e castigos físicos, como açoites, chibatadas e outras formas de violência corporal. A permanência dessas práticas demonstra que, apesar da existência de um novo modelo político, as instituições militares mantiveram mecanismos disciplinares marcados pela violência e pela coerção, reproduzindo práticas herdadas do período colonial, inclusive com fundamento em normas incompatíveis com a própria ordem constitucional então vigente.

A experiência do período imperial revela, assim, uma distância relevante entre a formulação geral do dever de defesa e a forma pela qual o recrutamento era efetivamente realizado. Apesar da tentativa de reorganização do sistema, a forte resistência popular dificultou mudanças na realidade vigente, em que relações sociais e interesses locais exerciam influência sobre o recrutamento.

2.2 Primeira República (1889-1930): reorganização do recrutamento militar

Com a transição do Império para a República houve, no plano formal, uma ruptura significativa no modelo de recrutamento militar brasileiro. A Constituição da República de 1891, ao mesmo tempo em que manteve, em seu art. 86, o dever geral de defesa da pátria, estabeleceu expressamente, no art. 87, § 3º, a abolição do recrutamento militar forçado (Brasil, 1891), dando continuidade à reorganização do recrutamento que havia sido tentada ainda no período imperial. De fato, uma das principais mudanças observadas na Primeira República foi o deslocamento do eixo de poder no processo de recrutamento. Enquanto no Império a incorporação de indivíduos às forças armadas estava fortemente condicionada à

atuação de chefes locais e a relações de clientelismo (Luft, 2013, p. 45-48), na República verifica-se um movimento de progressiva centralização do controle estatal sobre esse processo (Costa Neto, 2022, p. 226).

Nesse contexto, buscando conferir maior racionalidade e impessoalidade ao recrutamento, foi editada a Lei nº 1.860, de 4 de janeiro de 1908, que regulamentou o serviço militar obrigatório e o sorteio. O art. 1º estabelecia a obrigação do serviço militar para os cidadãos brasileiros entre 21 e 44 anos, enquanto o art. 9º previa que o Exército ativo seria composto pelo voluntariado e, na insuficiência deste, pelo sorteio previamente organizado (Brasil, 1908c). O novo sistema pretendia promover uma distribuição mais equitativa do dever militar e reforçar a ideia de cidadania vinculada à defesa da pátria.

Contudo, a implementação dessa lei encontrou forte resistência, especialmente por parte de setores do movimento operário e de grupos de orientação anarquista, que se opunham ao militarismo e à conscrição e promoviam manifestações e campanhas na imprensa contra o sorteio. A aplicação da lei também foi objeto de resistência jurídica, com a apresentação de pedidos de habeas corpus destinados a impedir a incorporação dos convocados (Castro, 2007). Apenas anos depois, a partir de campanhas de mobilização nacional, lideradas por setores políticos e intelectuais, buscou-se difundir a importância do serviço militar como expressão de patriotismo e dever cívico (Castro, 2007). Segundo Costa Neto (2022, p. 226), “em 10 de dezembro de 1916, foi realizado o primeiro sorteio³ para o SMO, em uma solenidade aberta à população”.

No entanto, essa transformação jurídica não se traduziu de forma imediata em uma alteração substancial da realidade social e institucional das forças armadas. A abolição normativa do recrutamento forçado e o modelo de sorteio não eliminaram práticas excludentes e seletivas, persistindo mecanismos informais de evasão, frequentemente acessíveis às camadas mais favorecidas da sociedade. No caso específico da Marinha, Nascimento (2016, p. 161) destaca a baixa procura voluntária e aponta que a forma mais comum de ingresso ocorria pela matrícula de crianças e rapazes nas Escolas de Aprendizes Marinha, para as quais eram levados por pais, tutores e juizes de órfãos. Segundo o autor,

³ O regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.947/1908 determinava que os nomes dos alistados fossem escritos, juntamente com o município e a classe a que pertenciam, em papéis de mesmo tamanho e cor, dobrados e colocados em uma urna (art. 121, § 2º). Depois de conferido o número de cédulas (art. 121, §§ 3º e 4º), um dos membros da junta, escolhido também por sorteio, retirava os nomes da urna (art. 121, § 5º), que eram lidos em voz alta e registrados na ordem de retirada (art. 121, §§ 9º e 10). O sorteio abrangia a quantidade necessária para completar o contingente previamente fixado, acrescida de um terço para suprir eventuais isenções legais (art. 121, §§ 7º e 8º). O procedimento era aberto ao público (art. 120) e sua realização previamente divulgada por editais e pela imprensa (art. 119) (Brasil, 1908a).

“os oficiais preferiam matricular esses meninos para terem a possibilidade de discipliná-los na vida militar antes de se tornarem adultos”. Esse mecanismo contribuía para aproximar a composição das praças navais de segmentos socialmente vulneráveis, sobretudo em um contexto no qual jovens pobres e negros encontravam maiores dificuldades de inserção no mercado de trabalho (Nascimento, 2016).

Desse modo, os dados disponíveis indicam que a Marinha continuava sendo percebida como destino preferencial para indivíduos marginalizados, com presença maciça de indivíduos negros, revelando a continuidade das hierarquias sociais e raciais estabelecidas ao longo do período escravocrata. Em levantamento realizado a partir de 250 fichas do Gabinete de Identificação da Marinha⁴ referentes ao ano de 1908, Almeida (2010, p. 93-94) identificou que pretos e pardos correspondiam, juntos, a 68% dos marinheiros analisados. Apenas 20% foram classificados como brancos, enquanto os demais registros incluíam categorias como “morenos” e “pardos claros”.

Paralelamente, a Primeira República assistiu ao surgimento de iniciativas voltadas à modernização e ao aperfeiçoamento do controle interno das forças armadas. A criação do Gabinete de Identificação da Marinha, por exemplo, demonstra a incorporação de novas técnicas de poder, voltadas à individualização e ao monitoramento dos militares. Esse movimento pode ser interpretado como parte de um processo mais amplo de racionalização administrativa, no qual o controle disciplinar passa a se apoiar não apenas em práticas coercitivas diretas, mas também em mecanismos burocráticos e sistematizados (Nascimento, 2013, p. 244-245).

No mesmo sentido, observa-se o início de um processo de profissionalização, ainda que parcial, das forças armadas brasileiras. Esse movimento pode ser identificado na criação de escolas profissionais destinadas à formação técnica de artilheiros, foguistas, timoneiros, sondadores e sinaleiros, determinada pelo Decreto nº 5.975/1906. Posteriormente, o Decreto nº 7.124/1908 reforçou essa especialização ao prever companhias formadas por praças habilitadas nas escolas profissionais (art. 3º), estabelecer requisitos para matrícula nesses estabelecimentos (arts. 73 e 74) e vincular determinadas promoções à habilitação e à experiência nas respectivas especialidades (arts. 81 e 82), considerando ainda os conhecimentos técnicos como critério de preferência para promoção (art. 92). Ademais,

⁴ O Gabinete de Identificação da Armada foi criado em 1908, por meio do Aviso nº 312, de 21 de janeiro, inicialmente com a finalidade de identificar o pessoal destinado ao serviço naval. O sistema utilizava informações individualizadas e suas funções consistiam em impedir o ingresso de indivíduos com antecedentes policiais já conhecidos, facilitar a localização de desertores, permitir a identificação de mortos em acidentes e regularizar a identificação do pessoal marítimo.

previa gratificações relacionadas às funções e especialidades desempenhadas (arts. 110 a 120), além de gratificação específica por comportamento exemplar (art. 136) (Brasil, 1906; Brasil, 1908b).

Apesar desses avanços, o processo de modernização das forças armadas na Primeira República apresentou limitações significativas. Conforme sintetiza Saes (2011, p. 122), “Tentativas de modernização, tanto no Exército como na Marinha, da parte de autoridades civis e militares, esbarrariam nos obstáculos impostos pela realidade brasileira”. As análises de Waldmann Júnior (2019) a respeito da Marinha ajudam a compreender, de forma concreta, como alguns desses obstáculos se materializavam. Embora seu objeto esteja restrito à experiência naval, as dificuldades identificadas devem ser compreendidas dentro de um quadro mais amplo de limitações à modernização militar brasileira, uma vez que, como demonstra Saes (2011, p. 122), problemas relacionados à estrutura econômica e à dependência de equipamentos estrangeiros também alcançavam o Exército.

Waldmann Júnior (2019, p. 52-57) identifica que a aquisição de equipamentos ocorria de forma irregular, frequentemente subordinada a decisões conjunturais e desprovida de planejamento de longo prazo. Como consequência, verificaram-se problemas recorrentes de manutenção e rápida obsolescência dos meios navais. Ademais, a incapacidade do país de desenvolver tecnologia naval própria implicava uma dependência quase absoluta da indústria estrangeira, o que fragilizava a autonomia estratégica brasileira. A eclosão da Primeira Guerra Mundial evidenciou essas limitações de forma contundente. A dificuldade de acesso a peças e insumos, aliada à ausência de uma estrutura industrial nacional capaz de suprir tais demandas, levou a esquadra brasileira a um estado de significativa deterioração.

Embora houvesse esforços de modernização, estes encontraram limitações econômicas, industriais e organizacionais que dificultaram sua consolidação. Apesar das mudanças relevantes na organização do recrutamento e das iniciativas de qualificação técnica e profissionalização das instituições militares, persistiam práticas seletivas no recrutamento, desigualdades na composição dos contingentes e fragilidades estruturais que limitaram a efetividade dessas transformações.

2.3 Da década de 1930 à ditadura militar

A partir da Revolução de 1930, observa-se um aprofundamento do processo de centralização política e militar no país. Souza (2006, p. 8-9) identifica o período compreendido entre 1930 e 1945 como uma fase de definição centralizadora, em contraposição ao federalismo predominante durante a Primeira República. Nos primeiros anos do governo Vargas, esse processo ocorreu de forma gradual, mediante o fortalecimento

do poder federal e a criação de mecanismos destinados a ampliar sua capacidade de atuação sobre os estados. O processo se intensificou com a instauração do Estado Novo, em 1937, quando a centralização política e administrativa atingiu maior amplitude.

No campo militar, esse movimento esteve associado ao fortalecimento das Forças Armadas da União e à progressiva redução da autonomia das forças estaduais. Segundo Souza (2006, p. 19-20), o Exército passou a exercer papel relevante na sustentação da estrutura política formada a partir de 1930, atuando como elemento de garantia do regime e, por meio de seus quadros técnicos, participando também da formulação e implementação de políticas relacionadas ao desenvolvimento industrial, especialmente nos setores da siderurgia e do petróleo. Nesse contexto, as forças estaduais foram progressivamente subordinadas à União e perderam parte de sua autonomia militar.

Souza (2006, p. 20) esclarece, ainda, que a subordinação das forças estaduais ao poder federal se prolongou para além desse período e somente se completou após 1964, quando se estabeleceu a ditadura militar no país. Durante o período, o Exército passou a operar como uma instituição de caráter totalizante, na qual a distinção entre vida profissional e pessoal se tornava cada vez mais tênue (Frederici, 2003).

A hierarquia deixou de ser apenas um mecanismo organizacional para se consolidar como o principal eixo estruturante da identidade militar, orientando não apenas as relações de comando, mas também a forma de pensar e agir de seus membros. A separação simbólica entre militares e o mundo civil era reforçada por meio da inserção dos indivíduos em ambientes sociais específicos, como colégios, vilas e clubes militares, contribuindo para a formação de um círculo social fechado e coeso. Segundo Castro (1993), “A profissão militar é, ao contrário, caracterizada pela concentração de muitas esferas da vida dos indivíduos num mesmo círculo de relações sociais (...)” (Castro, 1993 apud Frederici, 2003, p. 26-27).

Tal dinâmica favoreceu a internalização de valores institucionais e de uma cultura institucional, além da reprodução de padrões de comportamento alinhados aos interesses e à visão de mundo dos escalões superiores.

No plano normativo, contudo, algumas transformações relevantes no modelo de recrutamento militar já vinham sendo observadas desde o período anterior à ditadura militar. Em 1939, o Decreto-Lei nº 1.187, que instituiu uma nova Lei do Serviço Militar, já determinava, em seu art. 68, que todos os indivíduos pertencentes à classe que completasse 21 anos deveriam considerar-se convocados naquele ano. Os arts. 72 e 138 a 140 do dispositivo mantinham o sorteio, porém, sua utilização se restringia aos momentos em que, após a aplicação das regras de isenção e distribuição dos contingentes, ainda fosse necessário

definir quais integrantes da classe seriam incorporados ou dispensados. Em 1945, o art. 1º do Decreto-Lei nº 7.343, de 26 de fevereiro, extinguiu o sorteio como mecanismo de definição dos convocados, de modo a consolidar um sistema baseado na apresentação obrigatória.

Mais tarde, já durante o regime militar, a edição da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, consolidou o modelo de serviço militar obrigatório que, em grande medida, permanece vigente até os dias atuais. A legislação manteve a obrigatoriedade da prestação (art. 2º), estabeleceu que a obrigação militar se iniciava no ano em que o cidadão completasse 18 anos (art. 5º) e estruturou o recrutamento em seleção, convocação, incorporação ou matrícula em órgãos de formação de reserva e voluntariado (art. 12), considerando aspectos físicos, culturais, psicológicos e morais (Brasil, 1964).

Tais mudanças, contudo, não implicaram uma alteração substancial na posição ocupada pelos indivíduos recrutados no interior da instituição. Apesar das mudanças normativas e organizacionais, o serviço militar obrigatório não apenas contribuiu para a ampliação do contingente das Forças Armadas, mas também atuou como mecanismo de reprodução de sua estrutura interna e de seus valores institucionais, pautado na submissão a relações rígidas de comando, padrões rígidos de comportamento e forte coesão interna.

A intensidade das exigências próprias da vida militar revela-se bastante elevada, sendo alvo de constantes análises e críticas. Em estudo realizado com jovens recém-incorporados ao serviço militar obrigatório, Martins e Kuhn (2013) identificaram prevalência de 43,6% de Transtornos Mentais Comuns (TMC), índice superior ao encontrado pelos próprios autores em estudos anteriores com jovens da população geral e militares estrangeiros, concluindo que “estes achados parecem indicar que as situações vivenciadas no ambiente de trabalho pelos recém-ingressos podem estar causalmente associadas à ocorrência de transtornos mentais comuns”.

A questão central, porém, não é discutir se esse nível de disciplina é necessário ao desempenho das funções militares, mas questionar sua imposição a indivíduos que não escolheram integrar esse meio e podem não possuir qualquer identificação com seus padrões de conduta. Revisão de 65 estudos sobre cultura e identidade militar identificou justamente a pressão para conformar-se às expectativas institucionais como tema recorrente, verificando ainda piores resultados de saúde mental quando essa adaptação envolve a ocultação ou supressão de características individuais para adequação ao grupo (Heward et al., 2024). A exigência de conformidade institucional torna-se, portanto, especialmente questionável em relação aos indivíduos que mais destoam dos padrões valorizados nesse ambiente, conclusão também observável, em recortes específicos, em estudos sobre sujeitos que não se enquadram

em expectativas tradicionalmente presentes nas instituições militares (Brito Júnior, 2019; Grisoski; Nardi, 2025).

3 O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

A configuração contemporânea do serviço militar obrigatório no Brasil, especialmente no que diz respeito aos fundamentos legais que disciplinam o instituto e à sua aplicação, ainda é fortemente marcada pelo modelo consolidado durante a ditadura militar. Conforme mencionado, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, estruturou o serviço militar obrigatório no país e permanece vigente até os dias atuais. A partir desse marco normativo, da Constituição Federal de 1988 e da legislação vigente, busca-se compreender como o serviço militar obrigatório se estrutura no ordenamento jurídico brasileiro e de que forma é executado no cenário atual, a fim de subsidiar a análise de suas funções e de seu papel no Estado brasileiro.

3.1 O Serviço Militar Obrigatório na Legislação Brasileira Atual

O atual regime jurídico do serviço militar obrigatório brasileiro encontra fundamento no art. 143 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual sua prestação ocorrerá na forma estabelecida pela legislação infraconstitucional. Embora a ordem constitucional vigente tenha sido instituída em um contexto democrático, a estrutura normativa que disciplina a matéria foi herdada do período do regime militar, permanecendo em vigor após ter sido recepcionada pela Constituição de 1988. Desse modo, os principais diplomas legais que regulam o tema são a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), e o Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que aprovou seu regulamento. Ambas as normas foram editadas durante o período autoritário instaurado em 1964 e continuam a disciplinar, até os dias atuais, a organização, o recrutamento e a prestação do serviço militar no país.

De acordo com a legislação vigente, o Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas pelas Forças Armadas: Marinha, Exército e Aeronáutica, compreendendo, ainda, em situações de mobilização, os encargos relacionados à Defesa Nacional (Brasil, 1964, art. 1º). A duração normal do serviço é de doze meses, podendo haver prorrogações ou reduções nas hipóteses previstas em lei (Brasil, 1964, art. 6º, §§ 1º e 2º). A obrigação militar alcança todos os brasileiros e, em tempo de paz, inicia-se em 1º de janeiro do ano em que o cidadão completa dezoito anos de idade, subsistindo até 31 de dezembro do ano em que completar quarenta e cinco anos (Brasil, 1964, arts. 2º e 5º). O processo de incorporação às Forças Armadas compreende diversas etapas, dentre as quais se destacam o alistamento militar, a seleção geral, a seleção complementar e a incorporação propriamente dita (Brasil, 2025b).

A legislação estabelece ainda uma série de restrições aos cidadãos que estiverem em débito com suas obrigações militares. Nessas situações, o indivíduo fica impedido, entre

outras consequências, de obter passaporte, matricular-se em estabelecimentos de ensino, inscrever-se em concursos públicos, exercer cargos públicos, registrar diplomas profissionais e firmar contratos com o Poder Público (Brasil, 1964, arts. 67 e 74). Tais limitações demonstram a relevância atribuída pelo ordenamento jurídico brasileiro ao cumprimento do dever militar, utilizando mecanismos indiretos de coerção para assegurar sua observância. Cumpre destacar, por fim, que determinadas categorias profissionais possuem regime próprio de prestação do serviço militar. É o caso dos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, cuja incorporação ocorre nos quadros de saúde e veterinária das Forças Armadas, nos termos da Lei nº 5.292, de 1967 (Brasil, 1967, arts. 1º e 3º).

No que se refere à sua compatibilidade com a ordem constitucional vigente, embora a Lei nº 4.375/1964 tenha sido mencionada em arguições de descumprimento de preceito fundamental⁵ submetidas ao Supremo Tribunal Federal, os casos identificados não tiveram por objeto a estrutura geral de recrutamento estabelecida pela legislação, a forma de execução do serviço militar obrigatório ou qualquer das questões analisadas no presente trabalho.

3.2 Funções do Serviço Militar

A compreensão do serviço militar obrigatório no Brasil contemporâneo exige não apenas a análise de sua disciplina jurídica, mas também das finalidades que justificam a manutenção das Forças Armadas, a necessidade de recrutamento de pessoal e a forma pela qual esse recrutamento é estruturado. Nesse sentido, observa Alsina Jr. (2010, p. 471):

Em qualquer circunstância, deve-se admitir que a instrumentalidade da sistemática de recrutamento irá variar de acordo com as circunstâncias particulares de cada Estado nacional e com a percepção de seus dirigentes sobre a relevância do assunto (...). A despeito disso, a necessidade irreduzível do sistema de recrutamento será sempre o provimento de mão de obra que compoñha os quadros das Forças Armadas.

No caso brasileiro, as finalidades institucionais atribuídas às Forças Armadas são definidas em documentos de planejamento estratégico (Brasil, 2023)⁶, bem como em relatórios de gestão elaborados pelas próprias instituições. Embora a incorporação possa

⁵ Trata-se das ADPFs 1.109 e 1.148, ambas relacionadas a atos da Força Aérea Brasileira que disciplinavam formas de ingresso e desligamento de integrantes do Quadro de Soldados da Aeronáutica. As controvérsias discutidas nessas ações não envolveram a estrutura geral do recrutamento militar, a forma de execução do serviço militar obrigatório ou as questões examinadas no presente trabalho.

⁶ Embora publicado em 2023, o Plano Estratégico do Exército estabelece o planejamento institucional para o quadriênio 2024-2027. Por se tratar de documento elaborado para um ciclo de quatro anos, permanece como referência vigente para os objetivos estratégicos do Exército Brasileiro durante todo esse período (Brasil, 2023).

ocorrer na Marinha, no Exército ou na Aeronáutica, a presente análise concentra-se nos objetivos estratégicos do Exército Brasileiro, por ser a Força que recebe a maior parte dos contingentes recrutados anualmente⁷. Ademais, os objetivos estratégicos das três Forças Armadas são, em grande medida, semelhantes, especialmente no que se refere à defesa nacional, ao fortalecimento de capacidades institucionais e à integração com a sociedade.

Para cada exercício, o Exército Brasileiro elabora um Relatório de Gestão destinado a apresentar informações sobre a atuação e os resultados institucionais da Força naquele período. Embora os relatórios referentes aos diferentes exercícios apresentem variações de organização e nomenclatura, eles tratam, em linhas gerais, das mesmas finalidades institucionais. Para fins expositivos, a presente análise toma como principal referência o Relatório de Gestão referente ao exercício de 2021, por apresentar de maneira mais didática e explícita cinco dos principais Objetivos Estratégicos do Exército (OEE), sendo eles: contribuir para a dissuasão extrarregional, ampliar a projeção do Exército no cenário internacional, contribuir para o desenvolvimento sustentável e a paz social, atuar no espaço cibernético com liberdade de ação e preparar a Força Terrestre (Brasil, 2022, p. 9).

A dissuasão extrarregional refere-se à capacidade de desencorajar potenciais ameaças externas por meio da manutenção de uma força militar apta a defender os interesses nacionais e a soberania do Estado brasileiro (Brasil, 2022, p. 42). Medeiros Filho (2025, p. 271) situa o desenvolvimento desse conceito no processo de construção de uma estratégia cooperativa de defesa para a América do Sul, especialmente no contexto de fortalecimento da integração regional observado no início do século XXI.

Por sua vez, a projeção do Exército no cenário internacional relaciona-se à participação do Brasil em operações de paz, exercícios militares conjuntos, missões de cooperação internacional e demais iniciativas voltadas ao fortalecimento das relações diplomáticas e da presença brasileira em fóruns internacionais de defesa (Brasil, 2022, p. 56-64). Nesse sentido, Lange (2017, p. 30) relaciona a projeção internacional das Forças Armadas à política externa e de defesa, destacando a participação em operações de paz como possível forma de emprego expedicionário⁸ das capacidades militares brasileiras.

⁷ O Exército Brasileiro concentra a maior parte dos conscritos incorporados anualmente ao serviço militar obrigatório. Em 2025, foram registradas 85,6 mil incorporações às Forças Armadas, das quais aproximadamente 76 mil ocorreram no Exército Brasileiro, o que corresponde a cerca de 89% do total (Brasil, 2026b; Brasil, 2026c).

⁸ Conforme o Glossário das Forças Armadas, a força expedicionária é estruturada para pronto emprego, autossustentação e adequado aprestamento, podendo possuir composição conjunta ou singular, e destina-se ao cumprimento de missão temporária, sob condições austeras e em área operacional distante de sua base. No modelo brasileiro, seu emprego ocorre fora do território nacional,

O Exército também desempenha atividades que ultrapassam o âmbito estritamente militar, participando de ações de apoio à população, de integração nacional, de cooperação com órgãos públicos e de atuação em situações de emergência ou calamidade. Tais iniciativas se enquadram nos objetivos para a busca do desenvolvimento sustentável e da paz social, e devem se dar por meio de mecanismos de fortalecimento da coesão social e de promoção do desenvolvimento em regiões consideradas estratégicas para o país (Brasil, 2022, p. 64-80). Freire (2018, p. 95) insere essas formas de atuação no campo da segurança multidimensional, destacando a participação desempenhada pelas Forças Armadas brasileiras em projetos relacionados ao desenvolvimento nacional.

Além disso, o Exército estabelece como meta atuar no espaço cibernético com liberdade de ação. Esse objetivo reflete a crescente relevância das tecnologias da informação para a defesa nacional, abrangendo medidas de proteção de infraestruturas críticas, desenvolvimento de capacidades de defesa cibernética e aperfeiçoamento dos mecanismos de prevenção e resposta a ameaças digitais. Trata-se de uma adaptação institucional às transformações tecnológicas que vêm redefinindo as formas de conflito e de proteção dos interesses estatais (Brasil, 2022, p. 80-83). Nesse sentido, Almeida e Almeida Júnior (2023, p. 75) observam que a priorização das tecnologias militares “requer alinhamento estratégico para a definição de quais áreas ou sistemas são prioritários em função das necessidades operacionais”.

O quinto objetivo consiste no preparo da Força Terrestre, que compreende atividades permanentes de planejamento, organização, instrução, adestramento, desenvolvimento doutrinário, inteligência, logística e mobilização. Segundo o Relatório de Gestão referente ao exercício de 2021, essas ações buscam manter o pessoal e a estrutura militar em condições de emprego no cumprimento das atribuições institucionais do Exército (Brasil, 2022, p. 83-93).

O emprego do termo “adestramento” causa estranheza, já que é frequentemente associado ao treinamento de animais. No vocabulário institucional militar, o Glossário das Forças Armadas o define como a atividade final da instrução militar na tropa, destinada à formação dos agrupamentos de militares com seus equipamentos e armamentos (Brasil, 2015, p. 20). A escolha terminológica é ainda mais marcante quando considerada em conjunto com a estrutura de funcionamento da instituição militar, marcada por intensa hierarquia, disciplina e subordinação. Trata-se, portanto, de um processo de condicionamento comportamental destinado a formar indivíduos submissos às ordens e decisões de seus superiores, havendo

para a defesa dos interesses nacionais ou o atendimento de compromissos internacionais assumidos pelo país (Brasil, 2015, p. 64 e 123).

uma supressão de vontades, opiniões ou iniciativas pessoais diante das determinações impostas pela cadeia de comando.

Para a consecução dessas finalidades estratégicas, o Exército estabelece um conjunto de diretrizes institucionais voltadas ao fortalecimento de suas capacidades operacionais. Entre elas, destacam-se no Relatório o incentivo à ciência, tecnologia e inovação, o fortalecimento da dimensão humana da Força e a ampliação da integração do Exército com a sociedade brasileira. Tais iniciativas buscam assegurar que a instituição disponha dos recursos materiais, tecnológicos e humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições constitucionais e estratégicas (Brasil, 2022, p. 102-103, 134-135; Brasil, 2026a).

A integração entre Exército e sociedade torna-se relevante, para a instituição, nesse contexto, uma vez que o serviço militar obrigatório é frequentemente apresentado pelo próprio Exército em seus documentos institucionais como um dos instrumentos capazes de aproximar a instituição da população civil, fortalecendo vínculos de pertencimento e identificação entre as Forças Armadas e a sociedade brasileira (Brasil, 2022, p. 134-135). Para além disso, o fortalecimento da dimensão humana da Força é apontado como elemento indispensável para a consecução dos objetivos estratégicos estabelecidos pela instituição (Brasil, 2022, p. 102-103; Brasil, 2026a).

Não por acaso, o componente humano ocupa posição central na atividade militar. Como observa Alsina Jr. (2010, p. 471): embora as funções desempenhadas pelas Forças Armadas possam variar conforme as necessidades de cada Estado, a finalidade irredutível de qualquer sistema de recrutamento permanece sendo o provimento de mão de obra destinada à composição dos quadros militares. O reconhecimento dessa necessidade, entretanto, não permite concluir, por si só, que a obrigatoriedade seja a forma mais adequada ou indispensável de provimento do efetivo. A relação entre os objetivos institucionais apresentados, o perfil da mão de obra incorporada e o modelo compulsório de recrutamento será examinada no capítulo seguinte.

4 TENSÕES NORMATIVAS DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Conforme observado, o recrutamento militar é tradicionalmente justificado pela necessidade de prover recursos humanos para a consecução dos objetivos estratégicos da instituição militar. No entanto, o cenário contemporâneo da defesa, marcado pela crescente incorporação de tecnologias às atividades militares, pela especialização das funções desempenhadas e demanda por pessoal qualificado suscita questionamentos quanto à adequação desse modelo aos fins que pretende alcançar.

Primeiramente, observa-se uma tensão entre a manutenção de um sistema baseado na incorporação anual de grandes contingentes de jovens e os próprios objetivos institucionais relacionados ao desenvolvimento tecnológico, à inovação e à qualificação dos recursos humanos. Nesse sentido, Paulo Henrique Martinez (Veiga, 2024, seção “Modelo Obsoleto”) sustenta que:

A mobilização de volumoso contingente de jovens na manutenção desta estrutura, além de extremamente dispendiosa, é cada dia menos relevante. Trata-se, em verdade, de requisição compulsória de mão-de-obra temporária, de baixa qualificação técnico-profissional e escolaridade, em geral, deficitária. Afinal, são jovens recém-chegados à vida adulta. E eles passam pelo serviço militar obrigatório, desempenhando funções e atividades temporárias, trabalhando, por exemplo, como motoristas, em rotinas administrativas, cozinhas, mecânica de veículos, operadores de equipamentos de informação e de comunicação.

A observação revela uma contradição entre a lógica do recrutamento massificado e os próprios objetivos institucionais apresentados pelo Exército Brasileiro.

Conforme visto no capítulo anterior, a instituição atribui grande valia ao fortalecimento da dimensão humana da Força, ao desenvolvimento científico, à inovação e ao aperfeiçoamento tecnológico. Entretanto, ao se analisar os indicadores constantes do Relatório de Gestão referente ao exercício de 2025, verifica-se que sete dos onze objetivos estratégicos alcançaram ou superaram as metas estabelecidas, enquanto apenas quatro permaneceram abaixo do desempenho esperado, justamente aquelas diretamente relacionadas ao aperfeiçoamento tecnológico e à qualificação dos recursos humanos.

Permaneceram abaixo do desempenho esperado os objetivos de aperfeiçoar o Sistema Militar Operacional Terrestre, aperfeiçoar os sistemas de informação e de comando e controle do Exército, obter prontidão tecnológica e aperfeiçoar os sistemas de educação, cultura e capacitação física⁹. Em outras palavras, os resultados insatisfatórios concentram-se

⁹ Em 2025, o objetivo de aperfeiçoar o Sistema Operacional Militar Terrestre alcançou 57,07%, diante da meta de 64%; o de aperfeiçoar os Sistemas de Informação e de Comando e Controle do Exército, 53,94%, diante da meta de 61%; o de obter prontidão tecnológica, 61,01%, diante da meta de 69%; e o

precisamente nas áreas que deveriam representar a adaptação da instituição às demandas contemporâneas.

A composição do contingente recrutado também suscita questionamentos acerca da efetiva capacidade do modelo de contribuir para a qualificação das Forças Armadas. Alsina Jr. (2010, p. 494) registra que, em 2008, apenas 1,2% dos jovens incorporados às Forças Armadas encontravam-se matriculados em cursos universitários, enquanto parcela significativa possuía apenas o ensino fundamental. O autor remete a origem dessas informações a levantamento divulgado por Marques (2008) e ressalva que o Exército Brasileiro não respondeu ao pedido de dados oficiais que lhe havia sido encaminhado.

Mais de uma década depois, em 2019, o coronel Rogério Lopes Sinotti publicou, no Blog do Exército Brasileiro, análise elaborada a partir de mais de 25 milhões de registros do Sistema Eletrônico de Recrutamento Militar e Mobilização — SERMILMOB, referentes aos alistamentos realizados entre 1980 e 2017. Embora os dados sejam apresentados institucionalmente como demonstração da evolução do perfil educacional dos jovens submetidos ao recrutamento, o cenário apresentado ainda é preocupante, já que mais de 20% dos alistados permaneciam restritos ao ensino fundamental, enquanto menos de 10% cursavam ou estavam prestes a iniciar o ensino superior (Sinotti, 2019, seção “Aumento significativo do nível de escolaridade”).

Esse panorama deve, contudo, ser compreendido no contexto mais amplo da expansão do acesso à educação no Brasil. Entre 1980 e 2017, a elevação dos níveis de escolaridade dos jovens alistados acompanhou uma tendência observada no conjunto da população brasileira, marcada pelo aumento da frequência escolar e da média de anos de estudo (Ibge, 2018). Nesse sentido, seria esperado que, após quase quatro décadas, o perfil educacional dos alistados apresentasse alguma evolução, razão pela qual esse crescimento não constitui, isoladamente, evidência de êxito do sistema de recrutamento militar.

O aspecto mais relevante reside no alcance restrito desse avanço: ao final do período analisado, mais de um quinto dos alistados ainda permanecia restrito ao ensino fundamental, enquanto menos de um décimo cursava ou estava prestes a iniciar o ensino superior. Assim, os próprios números utilizados institucionalmente para demonstrar a melhoria do perfil educacional revelam a persistência de uma participação expressiva de jovens com escolaridade limitada, fragilizando a expectativa de que a mobilização de um contingente numeroso produza, por si só, maior qualificação técnica ou intelectual para as Forças

de aperfeiçoar os Sistemas de Educação, Cultura e Capacitação Física, 44,55%, diante da meta de 48,24% (Brasil, 2026a, p. 28).

Armadas.

Nesse sentido, até mesmo a justificativa tradicional do serviço militar obrigatório como mecanismo indispensável de provimento de mão de obra merece ser revisitada. A partir da análise de dados fornecidos pelo próprio Exército Brasileiro, Nogueira (2020, seção 5) conclui que: “Na prática, para a grande maioria dos jovens incorporados, o serviço militar acaba por ser voluntário”. A afirmação decorre do fato de que apenas uma pequena parcela dos alistados é efetivamente incorporada às Forças Armadas, sendo frequente a existência de número de voluntários superior às necessidades do contingente anual, o que também restou demonstrado em levantamento elaborado por Lonthfranc (2022, p. 93), com base em dados fornecidos pela Diretoria de Serviço Militar. Em 2017, aproximadamente 284,6 mil dos alistados eram voluntários para servir, enquanto 77.582 foram incorporados; em 2018, eram cerca de 268,1 mil voluntários para 71.446 incorporações; e, em 2019, aproximadamente 240,5 mil voluntários para 67.865 incorporações. Dessa forma, a obrigatoriedade constitucional convive, na prática, com uma dinâmica de recrutamento que frequentemente se aproxima de um sistema predominantemente voluntário.

As questões apresentadas revelam tensões entre os objetivos institucionais declarados, os resultados efetivamente alcançados e o modelo de recrutamento adotado. Para além dessas questões, subsistem ainda debates relacionados à legitimidade da imposição compulsória do dever militar em uma ordem constitucional que valoriza a liberdade individual, bem como questionamentos acerca das desigualdades observadas em um sistema que, ao menos formalmente, apresenta-se como universal.

4.1 Dever Cívico e Proporcionalidade da Obrigatoriedade Militar

O serviço militar obrigatório é tradicionalmente compreendido como um dever cívico imposto aos cidadãos em benefício da coletividade. De acordo com Mahto (2024), o dever cívico corresponde à responsabilidade e ao compromisso que cada indivíduo possui para com sua sociedade e sua nação, contribuindo para o funcionamento da democracia, para a harmonia da vida em comunidade e para a promoção do bem comum.

Entretanto, a simples constatação de que determinada medida promove interesses coletivos não é suficiente para justificar sua imposição compulsória, caso contrário, direitos fundamentais poderiam ser continuamente restringidos sob o argumento da busca pelo bem comum. A Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, em seu art. 1º, III, e assegura expressamente a inviolabilidade do direito à liberdade no caput do art. 5º. No âmbito específico da consciência individual, o dispositivo protege a liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI) e impede, como regra, a privação

de direitos em razão de crença religiosa ou convicção filosófica ou política (art. 5º, VIII). A autonomia individual, por sua vez, encontra fundamento na proteção conferida à dignidade e à liberdade. Nesse sentido, Sarlet (2015, p. 102-103) afirma que “o elemento nuclear da dignidade da pessoa humana parece residir primordialmente na autonomia e no direito de autodeterminação da pessoa”.

No serviço militar obrigatório, esses direitos entram em tensão com o art. 143 da Constituição Federal, que estabelece sua obrigatoriedade e, conseqüentemente, admite restrições à liberdade e à autonomia dos cidadãos recrutados. Por se tratar de normas de mesma hierarquia constitucional, não há relação de prevalência entre elas, o que, entretanto, não elimina a possibilidade de examinar sua proporcionalidade¹⁰, adotada como referencial capaz de estruturar a análise da relação entre as finalidades coletivas atribuídas ao instituto e os ônus impostos aos indivíduos.

Nesse sentido, adota-se a teoria de Robert Alexy, segundo a qual “princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes” (Alexy, 2008, p. 90). Por constituírem mandamentos de otimização, sua realização pode ocorrer em diferentes graus, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas e com a existência de princípios colidentes. Dessa concepção, decorre a máxima da proporcionalidade, composta pela adequação, pela necessidade e pela proporcionalidade em sentido estrito (Alexy, 2008, p. 116-117), permitindo verificar, respectivamente, se a medida é apta ao fim pretendido, se existe alternativa igualmente eficaz e menos restritiva e se o benefício alcançado justifica a restrição imposta ao direito contraposto. Por meio deles, busca-se verificar se determinada restrição a direitos fundamentais encontra justificativa constitucional suficiente diante da finalidade que pretende alcançar.

No que se refere ao serviço militar obrigatório, o requisito da adequação não constitui o principal objeto de debate, apesar de existirem questões controversas. Sua aptidão é mais evidente quanto à finalidade básica de prover recursos humanos para a Força Terrestre, já que a incorporação compulsória amplia diretamente o contingente disponível às Forças Armadas. A relação é menos direta, contudo, quando considerados outros objetivos institucionais anteriormente analisados. Quanto à aproximação entre as Forças Armadas e a sociedade, a incorporação de cidadãos civis pode contribuir para esse objetivo, mas sua efetiva realização

¹⁰ Conforme definição institucional constante do Tesauro de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da proporcionalidade, sob a vertente da proibição de excesso, atua como “parâmetro de aferição da constitucionalidade das intervenções legislativas nos direitos fundamentais como proibições de intervenção”.

depende também de quem é selecionado para compor o contingente, já que a repetição de perfis sociais semelhantes não assegura uma representação abrangente da população. Do mesmo modo, a contribuição da obrigatoriedade para objetivos como o desenvolvimento científico e tecnológico, a atuação no espaço cibernético, a projeção internacional e a qualificação dos recursos humanos não decorre simplesmente da ampliação do número de incorporados. Nesses casos, a adequação depende também da formação e das funções efetivamente desempenhadas pelos conscritos, não sendo possível concluir que a compulsoriedade, por si só, contribua de maneira relevante para o alcance dessas finalidades.

O requisito da necessidade, por sua vez, revela-se extremamente questionável. Segundo esse critério, uma medida restritiva de direitos fundamentais somente se justifica quando não existirem alternativas igualmente aptas a atingir o objetivo pretendido e que imponham menor sacrifício aos direitos individuais. Nesse aspecto, diversos fatores colocam em dúvida a indispensabilidade da manutenção de um sistema de recrutamento compulsório. Primeiramente, conforme demonstrado no início deste capítulo, a crescente evolução tecnológica das atividades militares reduz progressivamente a dependência de grandes contingentes humanos, ao mesmo tempo em que amplia a demanda por efetivos tecnicamente qualificados.

Em segundo lugar, também foi observado que a própria necessidade prática de recrutamento obrigatório mostra-se questionável diante do fato de que a maior parte dos jovens efetivamente incorporados ingressa nas Forças Armadas de forma voluntária, circunstância reconhecida por Nogueira (2020, seção 5), apoiando-se na análise de Rocha (2014, p. 113 e 118) e nos dados divulgados pelo próprio Ministério da Defesa e pela Diretoria de Serviço Militar, referentes a 2017, 2018 e 2019.

Além disso, a experiência internacional demonstra que a defesa nacional pode ser adequadamente desempenhada por modelos alternativos de recrutamento, baseados em forças profissionais e voluntárias. A análise desses sistemas e de seus resultados será desenvolvida no capítulo seguinte, oportunidade em que serão examinadas experiências estrangeiras frequentemente apontadas como alternativas ao modelo de conscrição obrigatória.

Com relação à proporcionalidade em sentido estrito, instaura-se uma tensão ainda mais relevante. Durante o período de prestação do serviço militar, o indivíduo pode ser compelido a interromper ou adiar seus estudos, alterar projetos profissionais, submeter-se à disciplina militar e suportar restrições significativas à sua liberdade individual. Em determinadas localidades, especialmente nas cidades menores, os conscritos sequer recebem remuneração, de modo que a prestação do serviço pode representar, inclusive, ônus

financeiros decorrentes de despesas com deslocamento e demais custos relacionados à frequência diária ao quartel.

Por se tratar de questão fortemente vinculada a juízos de valor e à ponderação entre interesses individuais e coletivos, não se pretende afirmar categoricamente a inexistência de proporcionalidade em sentido estrito na imposição do serviço militar obrigatório. Todavia, diante das considerações já apresentadas acerca da questionável necessidade da medida, revela-se legítimo analisar se os ganhos obtidos pela coletividade são suficientes para justificar as restrições impostas à liberdade individual, à autonomia pessoal e aos projetos de vida dos cidadãos submetidos ao serviço militar obrigatório.

Ainda sob essa perspectiva, o próprio ordenamento jurídico parece reconhecer que existem situações em que o custo individual decorrente da prestação do serviço militar torna inadequada a imposição compulsória do dever. É o que se observa na objeção de consciência, cuja proteção resulta da articulação entre o art. 5º, VIII, e o art. 143, § 1º, da Constituição Federal. O primeiro impede, como regra, a privação de direitos por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, ressalvando a hipótese em que essas convicções sejam invocadas para o descumprimento de obrigação legal imposta a todos e haja também recusa à prestação alternativa. Já o art. 143, § 1º, estabelece que

às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

A matéria foi regulamentada pela Lei nº 8.239/1991, que disciplina o serviço alternativo e o define como o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou produtivo em substituição às atividades essencialmente militares (Brasil, 1991, art. 3º, §§ 1º e 2º).

A existência desse mecanismo demonstra que a própria ordem constitucional admite que determinadas convicções individuais possam justificar o afastamento do dever militar. Todavia, a proteção conferida pela objeção de consciência restringe-se a hipóteses específicas envolvendo crenças religiosas, filosóficas ou políticas, não alcançando o indivíduo que, embora não possua convicções dessa natureza, simplesmente não deseja submeter seus projetos de vida à imposição estatal. A própria Constituição reforça o caráter coercitivo dessa sistemática ao prever, no art. 15, IV, a perda ou suspensão dos direitos políticos em caso de recusa ao cumprimento de obrigação imposta a todos ou da correspondente prestação alternativa. A Lei nº 8.239/1991, por sua vez, concretiza essa consequência ao estabelecer que

a recusa ou o cumprimento incompleto do serviço alternativo impede inicialmente a expedição do certificado correspondente e pode resultar na suspensão dos direitos políticos do inadimplente (Brasil, 1991, art. 4º, §§ 1º e 2º).

Nesse contexto, é possível refletir se a autonomia individual é considerada suficientemente valiosa para justificar a dispensa daqueles que possuem objeções de consciência. Mostra-se questionável a ausência de proteção semelhante para os cidadãos que, embora não enquadrados nas hipóteses constitucionalmente previstas, também não desejam interromper estudos, alterar projetos profissionais ou submeter-se às restrições inerentes ao serviço militar obrigatório. Não se trata de equiparar situações distintas, mas de reconhecer que ambas possuem como elemento comum a pretensão de preservar a autodeterminação individual diante de uma imposição estatal.

Para além dessa limitação material, há ainda um aspecto prático frequentemente negligenciado. As leis federais que disciplinam o serviço militar e o serviço alternativo não impõem às autoridades militares o dever de informar expressamente aos conscritos a existência da objeção de consciência e dos mecanismos destinados ao exercício desse direito. Embora não tenham sido localizados levantamentos recentes capazes de demonstrar de que forma essa informação é atualmente prestada na prática, Arpini (2008, p. 72-74), a partir de dados obtidos em inquérito civil promovido pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público Militar, identificou deficiência significativa na divulgação do serviço alternativo e consultou diretamente a Diretoria de Serviço Militar do Exército que afirmou:

Pressupõe-se que os alistados, no que se refere à escusa de consciência, são alertados do serviço alternativo por suas próprias religiões, assertiva reforçada pela inaceitabilidade do desconhecimento da lei; do contrário, abrir-se-ia a perspectiva de submeter a Administração Militar a interpretações de práticas sectaristas ou de proselitismo religioso, bem como ensinaria que pessoas de má-fé pudessem valer-se da possibilidade para se furtar a essa obrigação constitucional, aspectos indesejáveis ao cumprimento dos fins colimados à Força Terrestre.

Como consequência, parcela significativa dos jovens submetidos ao processo de recrutamento pode sequer ter conhecimento da possibilidade de requerer o serviço alternativo, circunstância que reduz a efetividade prática de uma garantia constitucional concebida justamente para proteger a liberdade de consciência dos cidadãos.

Por fim, a condição de conscrito ainda produz efeitos diretos sobre o exercício dos direitos políticos. O art. 14, § 2º, da Constituição Federal estabelece que, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos não podem alistar-se como eleitores. A restrição alcança, portanto, a própria participação política do cidadão durante o período de

incorporação, impedindo o exercício pleno de uma das formas mais elementares de participação no Estado Democrático de Direito, o que reforça a dimensão restritiva inerente ao serviço militar obrigatório.

Embora a preservação da neutralidade político-partidária das Forças Armadas e as exigências próprias do serviço militar sejam apontadas como justificativas para essa limitação, a distinção entre o conscrito e o engajado, estabelecida pelo art. 14, § 2º, é questionável. Pereira (2013, p. 56) observa que ambos ocupam a mesma posição hierárquica e estão submetidos às mesmas relações de subordinação, diferenciando-se apenas pelo fato de que o primeiro integra as Forças Armadas compulsoriamente, enquanto o segundo permanece voluntariamente. O autor destaca, inclusive, que o engajado pode estar sujeito a influência ainda mais sensível, uma vez que sua permanência depende do interesse da Administração Militar, mas, apesar disso, conserva o direito ao voto.

Garcia (2011, p. 140-141) reconhece como compreensível a preocupação dos constituintes com a politização e o uso político da tropa, especialmente diante da participação histórica das Forças Armadas em momentos políticos relevantes do país, mas também destaca que esse receio não justifica o afastamento dos conscritos do pleno exercício da cidadania, principalmente considerando o caráter temporário e não voluntário de sua incorporação. Ao final de sua análise, conclui que a vedação prevista no art. 14, § 2º, “não se justifica, necessitando ser extirpada”.

A diferenciação revela, portanto, uma contradição sob o prisma da proporcionalidade, na medida em que a restrição ao voto não recai sobre aquele que voluntariamente escolheu permanecer submetido à estrutura militar, mas justamente sobre o cidadão que foi compelido pelo Estado a integrá-la. Paradoxalmente, é a própria ausência de escolha em servir que produz uma restrição adicional à participação democrática do indivíduo.

4.2 A Não Universalidade No Recrutamento Militar

Conforme demonstrado no capítulo histórico, a seletividade do recrutamento militar não constitui fenômeno recente, mas característica presente em diferentes momentos da formação do serviço militar obrigatório brasileiro. Embora o modelo atualmente vigente esteja fundamentado na ideia de universalidade, consagrada pelo art. 143 da Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional que disciplina o recrutamento militar, a efetiva incorporação dos conscritos ocorre de forma significativamente restrita quando comparada ao universo de jovens submetidos ao alistamento obrigatório¹¹.

¹¹ Segundo dados divulgados pelo Ministério da Defesa, registrados no Sistema Eletrônico de Recrutamento Militar e Mobilização (SERMILMOB), o alistamento militar de 2025 contou com

Tal constatação não é negada pela própria Administração Militar. Ao descrever o processo de seleção, o Ministério da Defesa informa que a escolha dos recrutas leva em consideração fatores relacionados ao vigor físico, à capacidade analítica, aos aspectos culturais, psicológicos e morais, bem como critérios voltados à representação das diferentes classes sociais e regiões do país (Brasil, 2024). Em outras palavras, o sistema não se limita a convocar indistintamente todos os cidadãos sujeitos ao dever militar, mas realiza um processo seletivo destinado à formação de um contingente específico.

O problema reside no fato de que, embora a universalidade do recrutamento e a integração entre as Forças Armadas e a sociedade sejam frequentemente apresentadas como justificativas para a manutenção do serviço militar obrigatório, as principais fontes institucionais localizadas e analisadas no decorrer da pesquisa mostram-se insuficientes para aferir em que medida tais objetivos são efetivamente alcançados.

Isso porque os Relatórios de Gestão analisados ao longo deste trabalho mencionam a ampliação da integração do Exército com a sociedade como diretriz estratégica, mas não apresentam indicadores capazes de demonstrar quem são os indivíduos efetivamente incorporados, quais grupos sociais compõem o contingente recrutado ou em que medida este reflete a diversidade existente na população brasileira (Brasil, 2022, p. 134-135; Brasil, 2026a). Os números de alistamento e incorporação, por sua vez, permitem dimensionar o alcance quantitativo do sistema, mas não são acompanhados de informações desagregadas por renda, raça, escolaridade, origem territorial ou modalidade de prestação do serviço.

Essa lacuna informacional dificulta a análise de aspectos fundamentais para a compreensão precisa da seletividade do recrutamento militar, especialmente no que diz respeito à relação entre classe social, pobreza, raça e território. Não obstante, as informações pontualmente identificadas apontam para tendências relevantes.

Conforme exposto anteriormente, os levantamentos referentes à escolaridade possuem universos e recortes temporais distintos. Alsina Jr. (2010, p. 494) analisa especificamente os jovens incorporados em 2008, a partir de levantamento divulgado por Marques (2008), enquanto Sinotti (2019, seção “Aumento significativo do nível de escolaridade”), por outro lado, examina os registros gerais de alistamento reunidos pelo SERMILMOB entre 1980 e 2017.

Tais informações constituem indícios de que o recrutamento pode incidir de forma mais intensa sobre parcelas da população historicamente associadas a menores oportunidades

1.063.043 inscritos, o maior número da série histórica recente, sendo incorporados aproximadamente 85,6 mil jovens às Forças Armadas (Brasil, 2025a; Brasil, 2026c).

educacionais e socioeconômicas, sugerindo a permanência de padrões históricos de desigualdade. Todavia, a diferença entre os universos examinados, a distância temporal do levantamento relativo aos incorporados e a ausência de cruzamento da escolaridade com renda, raça e origem territorial impedem que esses indícios sejam convertidos em conclusões definitivas. Essas limitações reforçam a necessidade de maior transparência por parte das instituições responsáveis pelo recrutamento militar, já que a não produção desses dados também é reveladora do que se quer ou não demonstrar.

A ausência de informações torna-se ainda mais problemática quando analisada sob a perspectiva territorial. Frequentemente, o serviço militar obrigatório é apresentado como instrumento de formação cidadã, qualificação pessoal e ampliação de oportunidades profissionais para os jovens incorporados (Souza, 2017, p. 42). Entretanto, os dados institucionais publicamente disponibilizados pelo Ministério da Defesa e pelo Exército Brasileiro e anteriormente examinados neste trabalho não distinguem realidades bastante diferentes existentes no território nacional. Essas instituições tratam o recrutamento de forma homogênea, sem fornecer informações que permitam comparar, por exemplo, a experiência dos jovens incorporados em quartéis localizados nos grandes centros urbanos com aquela vivenciada por aqueles vinculados aos Tiros de Guerra em municípios do interior.

Essa omissão é particularmente relevante porque as modalidades de prestação do serviço militar apresentam características distintas. Parte dos conscritos é incorporada em organizações militares de maior porte, geralmente localizadas em capitais e grandes centros urbanos, nas quais o serviço é prestado em regime de dedicação integral, com percepção de remuneração e participação mais intensa na rotina militar. Em contrapartida, parcela dos recrutados realiza o serviço militar por meio dos Tiros de Guerra, unidades tradicionalmente instaladas em municípios de menor porte, nas quais, em regra, a instrução ocorre em período reduzido, sem remuneração ou ajuda de custo, sendo voltada predominantemente à formação cívica e ao preparo militar básico.

As diferenças entre essas modalidades não são meramente formais. Enquanto o serviço prestado em organizações militares de incorporação pode proporcionar maior contato com atividades operacionais e com a estrutura permanente das Forças Armadas, os Tiros de Guerra possuem finalidade mais restrita, concentrada na formação do reservista e na difusão de valores relacionados ao civismo e à cidadania. Ademais, ao contrário do que por vezes se sugere no discurso institucional, a participação em Tiro de Guerra não representa, por si só, mecanismo de ingresso ou continuidade na carreira militar. Caso o jovem pretenda integrar profissionalmente as Forças Armadas, deverá submeter-se aos processos seletivos específicos

previstos para cada carreira, os quais possuem requisitos e procedimentos próprios e independentes da prestação do serviço militar.

Apesar dessas diferenças significativas, inexistem dados públicos capazes de demonstrar os impactos concretos de cada modalidade sobre a vida dos conscritos ou sobre os objetivos institucionais que justificariam a manutenção do serviço militar obrigatório. Mais do que isso, os materiais institucionais frequentemente apresentam o serviço militar obrigatório como experiência única, associada à formação profissional, à integração social, ao desenvolvimento pessoal e à ampliação de oportunidades. Entretanto, pouco ou nada se informa sobre as diferenças existentes entre as diversas modalidades de prestação do serviço, especialmente no que se refere aos Tiros de Guerra localizados em municípios do interior.

Como consequência, a experiência vivenciada por parcela significativa dos conscritos acaba sendo invisibilizada pelo próprio discurso institucional. O jovem que consulta as informações oficiais sobre o serviço militar encontra descrições genéricas acerca de oportunidades, capacitação e vivência militar, sem que lhe sejam apresentadas as particularidades e limitações inerentes às diferentes formas de incorporação. A ausência dessa distinção dificulta a avaliação crítica do sistema e compromete não apenas a análise da universalidade do recrutamento, mas também a própria verificação da eficácia das finalidades atribuídas ao serviço militar obrigatório, especialmente quando se sustenta que este promove integração social, formação cidadã e ampliação de oportunidades para os jovens incorporados.

5 MODELOS INTERNACIONAIS E ALTERNATIVAS AO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Não existe uma forma de recrutamento militar universalmente adequada. A escolha entre conscrição, voluntariado ou modelos mistos depende de fatores como a percepção de ameaças externas, a dimensão territorial, a estrutura demográfica, a disponibilidade orçamentária e as funções atribuídas às Forças Armadas. Além desses elementos estratégicos, o modelo adotado deve ser compatível com os princípios constitucionais e com o grau de proteção conferido pela ordem jurídica de cada país à liberdade, à autonomia individual e às demais garantias fundamentais. A comparação entre países não deve, portanto, ser utilizada para defender a simples transposição de experiências estrangeiras, mas para demonstrar a viabilidade institucional de alternativas ao recrutamento compulsório e identificar as condições necessárias ao seu funcionamento.

Nas últimas décadas, países como Bélgica, Estados Unidos, França, Alemanha, Itália, Portugal, Espanha e Argentina suspenderam ou deixaram de aplicar a conscrição em tempo de paz, adotando forças predominantemente profissionais (Lazarou; Politis Lamprou, 2025). Para a presente análise, foram selecionadas as experiências da Argentina e da Espanha. A primeira apresenta maior proximidade com a realidade brasileira, por se tratar de um país sul-americano, de grande extensão territorial, marcado por ditadura militar recente (1976-1983) e inserido em um ambiente regional de baixa ocorrência de conflitos interestatais. A Espanha, embora possua diferenças relevantes, como sua participação na Organização do Tratado do Atlântico Norte e na União Europeia, foi escolhida por apresentar um processo gradual de profissionalização amplamente documentado, permitindo avaliar suas vantagens e dificuldades.

5.1 A experiência argentina

O serviço militar obrigatório argentino, instituído em 1901, foi substituído em 1994 pela Lei nº 24.429, que criou o Serviço Militar Voluntário. O processo, porém, havia se iniciado anteriormente. Soprano (2016, p. 107-108) aponta que a derrota na Guerra das Malvinas contribuiu para o enfraquecimento político e para a perda de legitimidade das Forças Armadas, o que se aprofundou com a redemocratização iniciada em 1983. A partir de 1984, os governos democráticos também passaram a reduzir significativamente o número de conscritos, medida inserida em uma política mais ampla de limitação do poder militar e posteriormente acompanhada por restrições orçamentárias no setor de defesa. Essas transformações ocorreram, ainda, em um contexto internacional marcado pelo fim da Guerra Fria e, no plano regional, pela consolidação de relações de cooperação com Brasil e Chile,

países anteriormente considerados em hipóteses de conflito.

Paralelamente, a oposição social ao serviço militar obrigatório já vinha se formando havia anos. Soprano (2016, p. 125-126) registra que, em 1983, pesquisa mencionada nos debates parlamentares indicava que 66% dos argentinos eram favoráveis à substituição da conscrição pelo voluntariado, enquanto organizações como a Frente Opositor al Servicio Militar Obligatorio (FOSMO) passaram a mobilizar setores da sociedade civil contra o sistema. Entre as críticas estavam o caráter compulsório da prestação, sua incidência sobre apenas uma parcela dos jovens, e, principalmente, as denúncias de abusos e violações sofridas por conscritos no interior das unidades militares. A rejeição ganhou dimensão ainda maior após o assassinato do soldado Omar Carrasco, em março de 1994, dentro de uma unidade do Exército, que repercutiu, inclusive, nos debates parlamentares. O deputado José Manuel Corchuelo Blasco afirmou que a morte de Carrasco representou “la gota que desbordó el vaso” em uma sociedade que já reivindicava mudanças no serviço militar obrigatório, enquanto a deputada Graciela Fernández Meijide sustentou que o episódio apenas acelerou um debate anteriormente instalado (Soprano, 2016, p. 115-116).

Estabelecido o novo regime, a primeira incorporação ocorreu em 1995. A quantidade de soldados passou a ser definida anualmente conforme as necessidades das Forças Armadas, sendo assegurados aos voluntários remuneração, assistência, capacitação e possibilidade de certificação profissional, além de vantagens para o ingresso em instituições militares, forças de segurança e determinados setores da Administração Pública (Argentina, 1994).

A substituição da conscrição não eliminou completamente a possibilidade de convocação obrigatória. Nos termos do art. 19 da Lei nº 24.429, caso o número de voluntários seja insuficiente para preencher o contingente necessário, o Poder Executivo poderá solicitar ao Congresso Nacional autorização para convocar compulsoriamente os cidadãos que completarem dezoito anos no ano da prestação. A convocação fica, assim, condicionada à demonstração da insuficiência do voluntariado e à aprovação legislativa específica, deixando de constituir uma imposição anual e automática. A legislação também assegura serviço social substitutivo aos objetores de consciência (Argentina, 1994).

Os dados iniciais demonstraram a existência de demanda voluntária suficiente para realizar a transição. O contingente das três Forças Armadas já vinha sendo progressivamente reduzido antes da adoção do voluntariado, passando de 89.768 soldados em 1984 para 25.035 em 1994. No primeiro ano do novo sistema, o efetivo foi para 21.559 soldados, número compatível com essa trajetória e que permaneceu, nos anos seguintes, em patamar próximo ao alcançado com a transição. Além disso, a procura pelo serviço voluntário foi

consideravelmente superior ao número de incorporados. Em 1995, 34.252 jovens candidataram-se ao Exército, dos quais 20.054 ingressaram inicialmente, de modo que 14.198 interessados não foram admitidos, restando preservada uma margem para seleção mesmo após o fim da conscrição (Lafferriere; Soprano, 2014, p. 29-36).

A redução do efetivo, portanto, não significou o desaparecimento da tropa ou a incapacidade de manutenção das atividades militares, mas refletiu a estabilização do contingente em nível inferior ao observado sob o regime compulsório. Ao mesmo tempo, a mudança ampliou o acesso das mulheres, ao permitir expressamente sua participação no Serviço Militar Voluntário, fortaleceu a proteção jurídica dos soldados, com a previsão de direitos e garantias relacionados à prestação do serviço, e eliminou a imposição ordinária do serviço militar aos jovens que não desejavam ingressar nas Forças Armadas.

Um dos problemas observados no Exército argentino foi a composição desproporcional de seus quadros. Em 2010, a instituição possuía 5.747 oficiais, 20.674 suboficiais e 17.418 soldados, formando uma estrutura com mais suboficiais do que soldados, integrantes da base da tropa. No Serviço Militar Voluntário argentino, o ingresso ocorre na condição de soldado, o que poderia, à primeira vista, sugerir uma dificuldade do regime de voluntariado em preencher a base da tropa. Lafferriere e Soprano (2014), entretanto, esclarecem que essa distorção não foi criada pelo recrutamento voluntário, pois a redução proporcional do número de soldados já vinha ocorrendo durante a vigência da conscrição. O problema estava relacionado à ausência de uma reorganização abrangente das carreiras e dos níveis hierárquicos durante a transição.

A experiência argentina demonstra, assim, que a obrigatoriedade anual não era indispensável para a manutenção de suas Forças Armadas. As dificuldades identificadas dizem respeito principalmente à forma de organização e implementação do novo sistema, especialmente à necessidade de ajustar a composição hierárquica, tornar a carreira atrativa e desenvolver políticas de recrutamento e permanência. Não constituem, por si mesmas, evidência de inviabilidade do modelo voluntário.

5.2 A experiência espanhola

Durante a década de 1990, a Espanha adotava um modelo misto, composto por militares profissionais e soldados incorporados pelo serviço obrigatório. A decisão de alcançar a profissionalização integral das Forças Armadas começou a ser estruturada em 1996, no início do governo de José María Aznar. A mudança ocorreu em um contexto posterior à Guerra Fria, no qual a redução das ameaças militares convencionais e a crescente participação espanhola em missões internacionais permitiram contingentes menores, porém

com maior disponibilidade e nível de preparação (Espanha, 2007, p. 47.336). Ao mesmo tempo, o serviço militar obrigatório enfrentava crescente rejeição social, expressa especialmente pelo elevado número de objetores de consciência¹².

Nesse contexto, houve a criação de uma comissão parlamentar específica para estabelecer a forma e os prazos da plena profissionalização das Forças Armadas (Espanha, 1996, p. 494) e, posteriormente, a consolidação do novo modelo pela Lei nº 17/1999, que estabeleceu a formação de Forças Armadas menores, mais flexíveis, operacionais e qualificadas. A legislação inicialmente previa a suspensão da conscrição para 31 de dezembro de 2002, mas autorizava o governo a antecipar essa data conforme o avanço da profissionalização (Espanha, 1999).

A transição ocorreu por meio da ampliação progressiva das vagas para soldados e marinheiros profissionais e da redução dos contingentes obrigatórios. Em 2000, 22.812 jovens ingressaram, de forma voluntária, profissionalmente nas Forças Armadas. Em junho de 2001, o país já possuía mais de 78.200 integrantes profissionais de tropa e marinharia e aproximadamente 10.600 membros do último contingente obrigatório. Diante do estágio alcançado, o Real Decreto nº 247/2001 antecipou a suspensão do serviço militar para 31 de dezembro de 2001 (Espanha, 2001a; Espanha, 2001b, p. 8486-8488).

A profissionalização, contudo, enfrentou dificuldades nos primeiros anos, especialmente quanto à permanência dos militares. O percentual de renovação dos compromissos, que era de 84% em 1999, caiu para 78% em 2000 e para aproximadamente 72% em 2001. Os dados demonstravam que a abertura de vagas e o ingresso inicial não eram suficientes para garantir a estabilidade dos efetivos caso os militares deixassem a instituição após vínculos de curta duração (Espanha, 2001b, p. 8486-8488). O próprio legislador espanhol reconheceu essas dificuldades. O preâmbulo da Lei nº 8/2006 afirmou que a passagem do Exército de conscrição para o modelo profissional não havia alcançado as expectativas inicialmente previstas, principalmente em razão da temporalidade dos vínculos e do elevado fluxo de entradas e saídas, que produziam instabilidade e impediam que o contingente considerado necessário fosse alcançado (Espanha, 2006).

Em resposta, a Lei nº 8/2006 reformulou a carreira da tropa e da marinharia, ampliando as possibilidades de permanência, criando compromissos de longa duração, estabelecendo mecanismos de estabilidade e fortalecendo a formação profissional e a reinserção no mercado de trabalho civil. Também foram previstas possibilidades de ingresso

¹² O número de objetores de consciência reconhecidos passou de 91.204, em 1996, para 127.263, em 1997, e 144.823, em 1998 (García Inda, 2000, p. 198).

permanente nas Forças Armadas, reserva de vagas em determinados concursos públicos e certificação das qualificações adquiridas durante o serviço (Espanha, 2006). A reforma evidencia que o principal desafio de uma força voluntária não é apenas recrutar, mas conservar o pessoal após os investimentos realizados em sua formação. Vínculos demasiadamente curtos exigem a repetição constante dos processos seletivos e cursos de preparação, reduzem o aproveitamento da experiência adquirida e dificultam a especialização das funções militares.

Os indicadores posteriores demonstram a consolidação do modelo após esses ajustes. Dez anos depois da suspensão da conscrição, a Espanha possuía 17.759 oficiais, 28.680 suboficiais e 82.875 soldados e marinheiros profissionais. Quase 16 mil integrantes eram mulheres, representando mais de 12% do efetivo. Também foi identificado aumento da escolaridade dos ingressantes: em 2005, 26% possuíam formação superior à educação secundária obrigatória, percentual que, nos anos posteriores, ultrapassou 47% (Espanha, 2011). A melhora na capacidade de permanência também foi identificada por Cobos Navarro (2014, p. 48-49), que, ao analisar o modelo após as alterações promovidas pela Lei nº 8/2006, registrou uma taxa de retenção de 95% no Exército espanhol, qualificando o resultado como um “éxito evidente”.

Esses resultados não podem ser atribuídos exclusivamente ao fim da conscrição, pois foram acompanhados por mudanças orçamentárias, tecnológicas, doutrinárias e organizacionais. Ainda assim, a experiência espanhola demonstra que a substituição do recrutamento obrigatório por forças profissionais pode ser institucionalmente viável, desde que acompanhada por políticas capazes de tornar a carreira atrativa, ampliar a permanência dos militares e aproveitar de forma mais eficiente os investimentos realizados em sua formação.

5.3 Possíveis alternativas para o Brasil

As experiências argentina e espanhola demonstram que a defesa nacional pode ser organizada sem que a incorporação compulsória constitua o mecanismo ordinário de preenchimento dos efetivos. Para isso, contudo, é preciso que haja um planejamento da força, capacidade de atrair e manter pessoal, além da preservação de mecanismos adequados para a formação da reserva.

No contexto brasileiro, uma eventual reforma também precisa considerar a estrutura constitucional do serviço militar e as formas pelas quais ele é atualmente prestado, podendo ser estabelecidas duas frentes de intervenção. A primeira não implica a extinção do serviço militar obrigatório, mas envolve mudanças destinadas a ampliar a transparência do

recrutamento e a proteção dos indivíduos submetidos ao procedimento. A segunda possui caráter estrutural e consiste na substituição gradual da incorporação compulsória, em tempo de paz, por um sistema predominantemente voluntário.

Mesmo que se opte pela manutenção do serviço militar obrigatório, a legislação pode estabelecer o dever de informar expressamente, já no alistamento e novamente durante a seleção, a existência da objeção de consciência e do serviço alternativo, enquanto o regulamento do serviço militar define a forma de apresentação das informações. O registro de que o cidadão recebeu essa orientação permitiria, ainda, verificar se a garantia foi efetivamente observada pela Administração Militar.

A insuficiência de dados que permitam examinar de forma conclusiva a distribuição contemporânea das incorporações também revela a necessidade de maior publicidade acerca do processo de seleção. A legislação pode impor ao Ministério da Defesa a publicação periódica de dados agregados sobre alistamento, manifestação de interesse voluntário, incorporação e dispensa. Esses dados possibilitariam comparações por unidade da Federação, município ou região, escolaridade, modalidade de prestação do serviço e outros elementos relevantes para avaliar a distribuição do recrutamento, resguardadas as informações pessoais dos alistados.

Tais alterações, embora relevantes, não resolvem a problemática existente ao sujeitar todos os homens brasileiros ao recrutamento compulsório, mesmo quando apenas uma parcela reduzida precisa ser incorporada, havendo indícios de que o voluntariado já atende grande parte da demanda existente. Considerando que a obrigatoriedade do serviço militar no Brasil é estabelecida pelo art. 143 da Constituição Federal, mudanças nessas características exigiriam uma reforma constitucional.

A proposta de emenda constitucional consistiria em preservar a possibilidade de convocação compulsória em situações excepcionais, deixando de submeter anualmente todos os cidadãos à possibilidade ordinária de incorporação contra sua vontade. O art. 143 passaria a estabelecer o caráter voluntário do serviço militar em tempo de paz, sem impedir que a legislação previsse hipóteses extraordinárias de convocação. A alteração, além de seguir o procedimento previsto no art. 60 da Constituição, precisaria estabelecer uma regra de transição, de forma que a incorporação compulsória não fosse encerrada antes da criação das condições necessárias para o funcionamento do novo sistema. A experiência espanhola reforça essa necessidade, já que, após antecipar a suspensão do serviço militar obrigatório, surgiram dificuldades relacionadas ao preenchimento e à permanência dos efetivos profissionais, que só vieram a ser corrigidas com legislação posterior.

A mudança constitucional exigiria também a revisão das principais normas que atualmente regulamentam o serviço militar, construídas a partir da premissa da obrigatoriedade. A legislação infraconstitucional e sua regulamentação passariam a disciplinar o recrutamento, a formação da reserva, os vínculos e as hipóteses excepcionais de convocação dentro de um sistema estruturado prioritariamente sobre o ingresso voluntário.

O modelo voluntário não precisa excluir completamente a possibilidade de convocação em tempo de paz. A experiência argentina oferece uma solução que pode ser adaptada ao ordenamento brasileiro, na qual, caso o número de voluntários se revele insuficiente para atender necessidades militares consideradas indispensáveis, admite-se uma convocação excepcional submetida a controle político. No Brasil, essa hipótese poderia ser prevista no próprio art. 143 e regulamentada em lei, condicionando sua utilização à demonstração objetiva da insuficiência do recrutamento voluntário.

A profissionalização do recrutamento também pressupõe que o serviço militar seja estruturado como uma possibilidade real de desenvolvimento profissional. As experiências internacionais reforçam essa necessidade, o que também corresponde às exigências contemporâneas das próprias Forças Armadas. Um efetivo menor e com maior permanência permite investir de forma mais consistente na qualificação e aproveitar por mais tempo a experiência adquirida pelo militar em comparação aos grandes contingentes com renovações constantes. Essa qualificação pode produzir efeitos que extrapolam a esfera militar, incluindo capacitações aproveitáveis no mercado de trabalho civil, permitindo que o período de permanência represente também aquisição de experiência e preparação profissional para aqueles que posteriormente deixem a instituição. Assim, além do benefício direto aos militares, a possibilidade de progressão durante o serviço e de aproveitamento posterior das qualificações adquiridas tende a tornar o ingresso mais atrativo, contribuindo para aumentar o número de interessados no recrutamento voluntário.

Quanto aos Tiros de Guerra, sua função voltada à formação de reservistas¹³ poderia ser preservada, mas com redução do contingente e maior investimento nos jovens efetivamente recrutados. A prestação poderia ocorrer de forma voluntária, com remuneração ou, ao menos, ajuda de custo proporcional ao tempo exigido, acompanhada da oferta de cursos e capacitações aproveitáveis também fora das Forças Armadas. Além disso, poderiam ser

¹³ A Lei nº 4.375/1964 disciplina os Tiros de Guerra no Título VIII, relativo aos órgãos de formação de reservas. O art. 56 prevê a formação de oficiais, graduados e soldados destinada a satisfazer às necessidades da reserva, enquanto o art. 59 inclui expressamente os Tiros de Guerra entre os órgãos destinados também à instrução militar dos convocados não incorporados em organizações militares da ativa (Brasil, 1964).

criadas oportunidades para que aqueles que demonstrassem maior interesse e melhor desempenho não ficassem necessariamente restritos à formação da reserva, possibilitando seu ingresso e continuidade na carreira militar.

As comparações com os ordenamentos jurídicos de outros países demonstram que a transição para o serviço voluntário não dispensa uma avaliação específica das necessidades estratégicas brasileiras. As experiências analisadas demonstram, contudo, que a incorporação compulsória anual não constitui a única forma disponível para a manutenção dos efetivos e da capacidade de defesa. Sob a perspectiva da proporcionalidade, a possibilidade de um recrutamento voluntário e menos restritivo permite reavaliar a forma pela qual o dever militar é atualmente executado, desde que eventuais mudanças sejam acompanhadas de planejamento, profissionalização dos efetivos e instrumentos capazes de preservar a capacidade de mobilização do Estado.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou compreender de que maneira a formação histórica do recrutamento militar brasileiro influencia seu funcionamento contemporâneo e quais tensões podem ser identificadas na execução do serviço militar obrigatório à luz do Estado Democrático de Direito.

A reconstrução histórica do recrutamento militar brasileiro evidenciou mudanças relevantes, como o abandono progressivo de formas diretamente coercitivas, a centralização do processo e a criação de procedimentos administrativos mais impessoais, com a persistência de problemas relacionados à forma como o dever militar era distribuído. Ainda assim, diferentes períodos foram marcados por práticas seletivas, cujos encargos recaíam de maneira desigual sobre a população.

Embora o recrutamento contemporâneo esteja inserido em uma estrutura jurídica e institucional distinta daquela observada nos períodos históricos examinados, a relação entre a generalidade do dever e a forma seletiva de sua concretização continua sendo relevante para a compreensão do modelo atual. Observa-se uma distância entre a universalidade formal da obrigação e o número reduzido de cidadãos efetivamente incorporados, com o alistamento alcançando um universo muito superior ao contingente necessário às Forças Armadas, o que deixa o processo de incorporação marcado por sucessivas etapas de seleção. Além disso, os elementos analisados indicam que, em determinados contextos, a quantidade de interessados em servir voluntariamente pode ser suficiente para atender as necessidades de incorporação, colocando em discussão a necessidade de manter todos os cidadãos sujeitos à possibilidade de uma incorporação compulsória como mecanismo ordinário de recrutamento.

A aplicação da proporcionalidade reforça essa questão. Embora o recrutamento seja apto a fornecer recursos humanos às Forças Armadas, sua necessidade torna-se mais difícil de sustentar quando existem alternativas menos restritivas capazes de cumprir essa finalidade. O desenvolvimento tecnológico, a crescente demanda por pessoal especializado e a existência de modelos predominantemente voluntários em outros países demonstram que grandes contingentes incorporados compulsoriamente não constituem a única forma de organização possível. Ao mesmo tempo, os ônus impostos ao indivíduo podem ser significativos, sobretudo quando o serviço interfere em estudos, trabalho e projetos pessoais ou quando é prestado sem remuneração ou perspectiva de continuidade.

A pesquisa encontrou, contudo, um limite relevante para avaliar de maneira mais precisa a distribuição desses ônus. Os dados institucionais disponíveis permitem identificar o número de alistados e incorporados, mas são insuficientes para determinar de maneira

conclusiva quem são os indivíduos efetivamente selecionados e como fatores como renda, raça, escolaridade e origem territorial se relacionam com a incorporação. As informações examinadas apontam indícios de desigualdades e justificam o questionamento sobre a seletividade do recrutamento, mas não permitem afirmar que os padrões historicamente identificados se reproduzam atualmente da mesma forma. Essa lacuna informacional constitui, por si só, um problema relevante para a avaliação do sistema e reforça a necessidade de maior transparência na seleção.

Essa limitação também se manifesta nas diferentes formas de prestação do serviço. Isso porque a experiência de quem é incorporado em uma organização militar da ativa não pode ser automaticamente equiparada àquela dos jovens vinculados aos Tiros de Guerra, nos quais a instrução possui características próprias, não há remuneração, e a formação se destina principalmente à composição da reserva. A apresentação institucional do serviço militar como experiência homogênea dificulta a avaliação de seus efeitos e das vantagens efetivamente proporcionadas aos diferentes grupos de conscritos.

As experiências argentina e espanhola demonstraram que a incorporação compulsória anual não é indispensável para a manutenção das Forças Armadas operacionais. Também revelaram, porém, que a transição para o voluntariado exige planejamento e não se resume à retirada da obrigatoriedade, exigindo capacidade de atrair e manter pessoal, qualificação dos militares, formação de reservas e preservação de instrumentos de convocação excepcional. As dificuldades encontradas por esses países, especialmente durante os períodos de transição, reforçam a necessidade de que uma eventual reforma brasileira seja gradual e adaptada às características nacionais.

A partir desses elementos, mostra-se possível discutir a substituição progressiva da incorporação compulsória em tempo de paz por um sistema predominantemente voluntário. Uma mudança dessa natureza exigiria alteração constitucional e posterior adequação da legislação regulamentadora, além da criação de condições capazes de tornar o serviço militar profissionalmente atrativo. Ao mesmo tempo, algumas medidas independem dessa transformação estrutural e poderiam ser adotadas mesmo com a manutenção do modelo atual, como a ampliação das informações sobre objeção de consciência, maior transparência dos critérios de seleção e produção de dados sobre o perfil dos cidadãos incorporados.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Fabio Andrade de; ALMEIDA JÚNIOR, Idunalvo Mariano de. **Sistemas e aplicações de tecnologia para o Exército Brasileiro**. Centro de Estudos Estratégicos do Exército: Análise Estratégica, v. 29, n. 2, p. 75-95, 2023.

ALMEIDA, Silvia Capanema P. de. **Vidas de marinheiro no Brasil republicano: identidades, corpos e lideranças da Revolta de 1910**. Antíteses, Londrina, v. 3, número especial, p. 90-114, dez. 2010.

ALSINA JR., João Paulo Soares. **Reflexões sobre a forma de recrutamento das Forças Armadas brasileiras e suas implicações para a defesa nacional**. Dados – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 53, n. 2, p. 469–500, 2010.

ARPINI, Soel. **Serviço militar obrigatório: uma reflexão sobre alguns aspectos (in)constitucionais**. Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília, ano 7, n. 27, p. 45-75, abr./jun. 2008.

ARGENTINA. **Ley nº 24.429, de 14 de diciembre de 1994**. Servicio Militar Voluntario. Buenos Aires: Honorable Congreso de la Nación Argentina, 1994. Publicada no Boletín Oficial de la República Argentina em 10 jan. 1995.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 5.975, de 18 de abril de 1906**. Cria as escolas profissionais de artilharia, de foguistas e de timoneiros, sondadores e sinaleiros e manda executar os respectivos regulamentos. Rio de Janeiro, 1906.

BRASIL. **Decreto nº 6.947, de 8 de maio de 1908**. Aprova o regulamento para execução do alistamento e sorteio militar estabelecidos pela Lei nº 1.860, de 4 de janeiro de 1908. Rio de Janeiro, 1908a.

BRASIL. Decreto nº 7.124, de 24 de setembro de 1908. Dá novo regulamento ao Corpo de Marinheiros Nacionais. Rio de Janeiro, 1908b.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.187, de 4 de abril de 1939**. Dispõe sobre o serviço militar. Rio de Janeiro, 1939.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.343, de 26 de fevereiro de 1945**. Extingue o sorteio militar e dá outras providências. Rio de Janeiro, 1945.

BRASIL. **Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966.** Regulamenta a Lei do Serviço Militar. Brasília, DF: Presidência da República, 1966.

BRASIL. Exército Brasileiro. Estado-Maior do Exército. **Plano Estratégico do Exército 2024-2027 – PEEx 2024-2027.** Brasília, DF: Exército Brasileiro, 2023.

BRASIL. Exército Brasileiro. **Relatório de Gestão do Exército Brasileiro: exercício de 2025.** Brasília, DF: Exército Brasileiro, 2026a.

BRASIL. Exército Brasileiro. **Relatório de Gestão do Exército Brasileiro: exercício de 2021.** Brasília, DF: Exército Brasileiro, 2022.

BRASIL. **Lei nº 2.556, de 26 de setembro de 1874.** Estabelece o modo e as condições do recrutamento para o Exército e Armada. Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, 1874, v. 1, pt. II, p. 64.

BRASIL. **Lei nº 1.860, de 4 de janeiro de 1908.** Dispõe sobre o serviço militar obrigatório e a forma de recrutamento no Brasil. 1908c.

BRASIL. **Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.** Dispõe sobre o serviço militar obrigatório. Brasília, 1964.

BRASIL. **Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967.** Dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. Brasília, DF: Presidência da República, 1967.

BRASIL. **Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991.** Regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório. Brasília, DF: Presidência da República, 1991.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Cerca de 1 milhão de homens e mulheres se alistam para o Serviço Militar.** Brasília, 1 jul. 2025a. Disponível em: gov.br.

BRASIL. Ministério da Defesa. Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas. **Glossário das Forças Armadas: MD35-G-01. 5. ed.** Brasília, DF: Ministério da Defesa, 2015.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Incorporação das primeiras mulheres como soldado é marco histórico para o Exército.** Brasília, DF: Ministério da Defesa, 2026b.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Serviço Militar Obrigatório: Alistamento, Seleção Geral, Seleção Complementar e Incorporação (SMO).** Brasília, DF: Ministério da Defesa, 2025b.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Serviço Militar Obrigatório.** Atualizado em 02 set. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Mensagem ao Congresso Nacional 2026.** Brasília, DF: Presidência da República, 2026c.

BRITO JÚNIOR, José Fontenele. **“Na verdade, eu sobrevivi”: a homossexualidade no Exército Brasileiro.** Hoplos: Revista de Estudos Estratégicos e Relações Internacionais, v. 3,

n. 5, p. 75-89, 2019.

CASTRO, Celso. **A resistência à implantação do Serviço Militar Obrigatório no Brasil**. Rio de Janeiro, Editora FGV, 2007.

COBOS NAVARRO, Eduardo Juan de. **El Ejército del siglo XXI: la tropa que queremos**. Revista Ejército, Madrid, n. 885, extraordinario, p. 46-54, dic. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (CNPq). **Portaria CNPq nº 2.664, de 6 de março de 2026**. Institui a Política de Integridade na Atividade Científica do CNPq. Brasília, DF: CNPq, 2026.

COSTA NETO, Armando da Silva. **A história do serviço militar obrigatório**. Revista Marítima Brasileira, 3º Trimestre, 2022.

ESPAÑA. Congreso de los Diputados. **Diario de Sesiones del Congreso de los Diputados: Comisiones — Defensa**. Madrid, VII Legislatura, n. 280, 28 jun. 2001b.

ESPAÑA. Cortes Generales. **Comisión Mixta Congreso-Senado para establecer la fórmula y plazos para la plena profesionalización de las Fuerzas Armadas**. Diario de Sesiones de las Cortes Generales, Comisiones Mixtas, VI Legislatura, n. 31, p. 493-516, 10 dez. 1996.

ESPAÑA. **Ley nº 8/2006, de 24 de abril, de Tropa y Marinería**. *Boletín Oficial del Estado*, Madrid, n. 98, 25 abr. 2006.

ESPAÑA. **Ley 39/2007, de 19 de noviembre, de la carrera militar**. *Boletín Oficial del Estado*, Madrid, n. 278, p. 47336-47377, 20 nov. 2007.

ESPAÑA. **Ley nº 17/1999, de 18 de mayo, de Régimen del Personal de las Fuerzas Armadas**. *Boletín Oficial del Estado*, Madrid, n. 119, 19 maio 1999.

ESPAÑA. Ministerio de Defensa. **Chacón presenta un informe sobre los diez años de Ejército profesional**. Madrid, 4 mar. 2011.

ESPAÑA. **Real Decreto nº 247/2001, de 9 de marzo, por el que se adelanta la suspensión de la prestación del servicio militar**. *Boletín Oficial del Estado*, Madrid, n. 60, p. 8974-8975, 10 mar. 2001a.

FREDERICI, Sandra Maria. **Instituição militar e política: uma abordagem antropológica (1964-1974)**. 2003. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2003.

FREIRE, Ricardo Rodrigues. **O papel das Forças Armadas do Brasil na segurança multidimensional**. *Política y Estrategia*, n. 132, p. 95-123, 2018.

GARCIA, Gabrielle Santana. **O impedimento do voto dos conscritos**. *Revista do Ministério Público Militar*, Brasília, ano 37, n. 22, p. 114-144, nov. 2011.

GARCÍA INDA, Andrés. **El debate sobre el servicio civil y su marco jurídico: el art. 30.3**

de la Constitución. Derechos y Libertades: Revista del Instituto Bartolomé de las Casas, Madrid, ano V, n. 8, p. 195-240, jan./jun. 2000.

GRISOSKI, Daniela Cecilia; NARDI, Henrique Caetano. **Espírito militar, virilidade e a manifestação de sujeitos dissidentes: diálogos possíveis.** Revista Estudos Feministas, v. 33, n. 2, e99521, 2025.

HEWARD, Carolyn; LI, Wendy; CHUN TIE, Ylona; WATERWORTH, Pippa. **A scoping review of military culture, military identity, and mental health outcomes in military personnel.** Military Medicine, v. 189, n. 11-12, p. e2382-e2393, 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **PNAD Contínua 2017: número de jovens que não estudam nem trabalham ou se qualificam cresce 5,9% em um ano.** Agência de Notícias IBGE, 18 maio 2018.

LAFFERRIERE, Guillermo; SOPRANO MANZO, Germán Flavio. **El servicio militar voluntario en las Fuerzas Armadas argentinas entre el final del siglo XX y principios del XXI.** Conjuntura Austral, Porto Alegre, v. 5, n. 24, p. 17-44, jun./jul. 2014.

LANGE, Valério Luiz. **Expeditionary Force Capability: Improving the Brazilian Military.** Centro de Estudos Estratégicos do Exército: Artigos Estratégicos, v. 2, n. 2, p. 30-52, 2017.

LAZAROU, Eleni; POLITIS LAMPROU, Panagiotis. **Conscription as an element in European Union preparedness.** Brussels: European Parliamentary Research Service, 19 mar. 2025.

LONTHFRANC, Glauco do Valle. **A destipificação do crime de deserção, em tempo de paz, na Justiça Militar da União.** 2022. 171 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022.

LUFT, Marcos Vinícios. **“É verdade tudo quanto alega o suplicante”: os pedidos de isenção do serviço militar durante a Guerra Cisplatina (1825-1828).** In: MUGGE, Miquéias H.; COMISSOLI, Adriano (org.). Homens e armas: recrutamento militar no Brasil – século XIX. 2. ed. São Leopoldo: Oikos, 2013. p. 39-64.

MAHTO, Ishi. **Civic Duty: A Responsibility of a Citizen.** Jus Corpus Law Journal, Mumbai, 20 nov. 2024.

MARQUES, Hugo. **Quem são os recrutas.** IstoÉ, 24 dez. 2008.

MARTINS, Lilian Cristina Xavier; KUHN, Leandro. **Prevalência de transtornos mentais comuns em jovens brasileiros recém-incorporados ao Serviço Militar Obrigatório e fatores associados.** Ciência & Saúde Coletiva, v. 18, n. 6, p. 1809-1816, 2013.

MEDEIROS FILHO, Oscar. **Por onde anda a estratégia da dissuasão extrarregional para a América do Sul?** Coleção Meira Mattos: revista das ciências militares, v. 19, n. 65, p. 271-284, 2025.

MENDES, Fábio Faria. **A “Lei da Cumbuca”: a revolta contra o sorteio militar**. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v. 13, n. 24, p. 267-293, 1999.

MUGGE, Miquéias; COMISSOLI, Adriano (org.). **Homens e armas: recrutamento militar no Brasil – século XIX**. 2ª. ed. São Leopoldo: Oikos, 2013.

NASCIMENTO, Álvaro Pereira do. **Recrutamento para a Marinha brasileira: República, cor e cidadania**. In: MUGGE, Miquéias H.; COMISSOLI, Adriano (org.). Homens e armas: recrutamento militar no Brasil – século XIX. 2. ed. São Leopoldo: Oikos, 2013. p. 235-256.

NASCIMENTO, Álvaro Pereira do. **“Sou escravo de oficiais da Marinha”: a grande revolta da marujada negra por direitos no período pós-abolição (Rio de Janeiro, 1880-1910)**. Revista Brasileira de História, v. 36, n. 72, p. 151-172, maio/ago. 2016.

NASCIMENTO, Luciana Marino do; SILVA, Rita Emilia Alves da. **A serviço da pátria: um estudo sobre os primórdios do recrutamento militar no século XIX e suas reverberações na nossa contemporaneidade**. Cuadernos de Educación y Desarrollo, v. 17, n. 6, p. 1-18, 2025.

NOGUEIRA, Daniel de Souza. **Serviço Militar Obrigatório: aplicabilidade do art. 143 da Constituição Federal no atual cenário político nacional**. JusBrasil, 2020.

PEREIRA, Luciano Mallmann. **Capacidade eleitoral ativa do conscrito: razões e contrarrazões da proibição do voto dos brasileiros que prestam o Serviço Militar Inicial**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

ROCHA, Tiago dos Reis. **O serviço militar no Exército brasileiro na Nova República: a flexibilização de sua obrigatoriedade e os interesses da Força Terrestre no sistema de recrutamento vigente**. Dissertação – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2014.

SAES, Guillaume Azevedo Marques de. **Militares e desenvolvimento no Brasil: uma análise comparada dos projetos econômicos da oficialidade republicana de fins do século XIX, do tenentismo e da cúpula militar do Estado Novo**. 2011. Tese (Doutorado em História Econômica) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Rosangela Maria da. **A formação das forças armadas: a questão do recrutamento para a Marinha de Guerra do Brasil**. In: ANPUH – XXIII Simpósio Nacional de História, 2005, Londrina.

SINOTTI, Rogério Lopes. **Jovem do Serviço Militar – Novo Perfil**. Blog do Exército Brasileiro, 7 jan. 2019.

SOPRANO, Germán. **Ciudadanos y soldados en el debate de la Ley sobre el Servicio Militar Voluntario en la Argentina democrática**. Prohistoria, Rosario, año XIX, n. 25, p.

105-133, jun. 2016.

SOUZA, Maria do Carmo Campello de. **Federalismo no Brasil: aspectos político-institucionais (1930-1964)**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 21, n. 61, p. 7-40, jun. 2006.

SOUZA, Rafael Ferreira de. **Seleção complementar: a priorização dos preditores mais eficazes, como critério para a escolha do conscrito apto ao ingresso nas fileiras do Exército**. Rio de Janeiro: Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, 2017.

VEIGA, Edison. **Alistamento militar deveria deixar de ser obrigatório?** Deutsche Welle Brasil, 30 set. 2024.

WALDMANN JÚNIOR, Ludolf. **As políticas de reaparelhamento naval da Marinha do Brasil, 1904-1945**. Navigator: subsídios para a história marítima do Brasil, Rio de Janeiro, v. 15, n. 30, p. 46-66, 2019.